



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PIAUÍ
CAMPUS PROFESSOR ALEXANDRE ALVES DE OLIVEIRA
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**



**A ATUAÇÃO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA COMO ALTERNATIVA À
POLÍTICA PENAL**

THOMPSON THAUZER RODRIGUES DE ARAÚJO

Biblioteca UESPI PHB
Registro Nº u1496
CDD 340
CUTTER A658a
V 01 01
Data 15 / 03 / 16
Voto _____

PARNAÍBA – PI

Dezembro de 2014

“ ”

”

”

THOMPSOM THAUZER RODRIGUES DE ARAÚJO

**A ATUAÇÃO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA COMO ALTERNATIVA À
POLÍTICA PENAL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Bacharelado em Direito da Universidade Estadual do Piauí (UESPI), por Thompsom Thauzer Rodrigues de Araújo, sob a orientação do Professor Dr. Jonas Henrique de Oliveira, como um dos requisitos para obtenção do título de Bacharel em Direito.

PARNAÍBA – PI

Dezembro de 2014

FICHA CATALOGRÁFICA
RESPONSÁVEL CÁTIA REGINA FURTADO DA COSTA CRB3/1109

A658a Araújo, Thompsom Thauzer Rodrigues de.

A atuação da justiça restaurativa como alternativa à política penal. / Thompsom Thauzer Rodrigues de Araújo. – Parnaíba: 2014.

62f.

Monografia apresentada como requisito para obtenção do título de bacharel em Direito pela Universidade Estadual do Piauí – UEPI. Parnaíba/ PI.

Orientador: Prof. Dr. Jonas Henrique de Oliveira

1. Direito. 2. Justiça Restaurativa. 3. Criminologia 4. Direito I.
Título

CDD 340

UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PIAUÍ
CAMPUS PROFESSOR ALEXANDRE ALVES DE OLIVEIRA
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO

**A ATUAÇÃO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA COMO ALTERNATIVA À
POLÍTICA PENAL**

Thompson Thauzer Rodrigues de Araújo, *Graduando*

Prof. Dr. Jonas Henrique de Oliveira, *Orientador*

PARNAÍBA – PI

Dezembro de 2014

**A ATUAÇÃO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA COMO ALTERNATIVA À
POLÍTICA PENAL**

THOMPSOM THAUZER RODRIGUES DE ARAÚJO

Aprovada em: 09 / DEZEMBRO / 2014

Banca Avaliadora:

Prof. Dr. Jonas Henrique de Oliveira (UESPI – *Orientador*)

Prof. Dr. Clodson dos Santos Silva (UESPI - *Membro*)

Prof. Esp. Graziela de Moraes Rubim Filgueiras (UESPI - *Membro*)

A Severina Cirlene de Souza (“Vovó Cila”), um exemplo de bondade que carrego na lembrança e que se transforma em pensar e agir em prol do Bem.

AGRADECIMENTOS

Sou grato a meu pai Tertuliano Rodrigues de Araújo e minha mãe Sirleide Maria de Souza, pois sem o sublime gesto matrimonial, copular, afetivo/amoroso e fraterno deles eu não estaria aqui encarnado, saudável e de mente sã (pelo menos eu acredito). A eles sou grato pelos primeiros ensinamentos na vida, pelo caminhar errante até o acerto, pela educação, pelo exame, pela escolha, por todas as surras e peias (lições que me garantiram as atitudes de percepção, prontidão, prudência, paciência e perseverança, ficando o tempo encarregado da perfeição), e pela constância no aprendizado até os dias vindouros.

Sou grato aos meus irmãos Thiago Stanley e Suzy Tiberly pelas brigas e confusões, mas, também, pelo companheirismo, penas alegrias e pelas emoções que se converteram em aprendizados que levo comigo todos os dias.

Sou grato aos meus tios(as), avôs(os), primos(as), parentes, amigos e agregados, pelas contribuições importantes que deram. Sou grato especialmente ao meu avô Severino (prova de firmeza), à minha avô Severina (prova de bondade), à tia Rosa, à Thiffany, e à Jaira (e família).

Pelos meus pais conheci, em diversas formas e manifestações, Deus (o Poder Superior, a Luz Divina que rege todo o Universo), a quem sou também imensamente grato por existir, como espírito em evolução e como matéria em transformação.

Por me aproximar de Deus, conheci as belezas do mundo e passei a acreditar no Homem. Dentre essas belezas, estão as religiões cristãs, budistas e umbandistas. Sou grato à contribuição de todas elas, sem exceção. Contudo, sou imensamente grato a uma religião cristã, reencarnacionista, simples e cabocla, que vem aos poucos cativando e trazendo Força, Luz e Equilíbrio para o mundo com seu símbolo de Luz, Paz e Amor: o Centro Espírita Beneficente União do Vegetal.

Nesta Sagrada Religião, sou incomensuravelmente grato a meu guia espiritual José Gabriel da Costa (Mestre Gabriel) pela companhia serena todos os dias e pelos sagrados ensinamentos de Jesus Cristo (o Divino). Sou, também, grato a todos os Mestres, Conselheiros e discípulos, todos sócios que compõem engrandecendo esta Sagrada Obra. Sou especialmente grato ao arquiteto Danilo Sérgio (e sua família) por me convidar para conhecer esta religião.

Por frequentar esta religião e aprender, ali, que é preciso escutar os conselhos dos pais, conheci a Universidade Federal do Piauí – UFPI e o curso de Psicologia, bem como seus discentes e docentes (a quem também sou grato pela paciência, pela compreensão e pelo esmero). Na UFPI conheci uma pessoa insubstituível, inigualável e mais que especial, de cabelos cacheados, bochechuda, sorridente, que vem me acompanhando desde o 2º semestre, que sou imensamente grato e que, como prova de retribuição de Amor, escolhi para ser minha esposa: Laura Felizardo Soares de Oliveira Araújo.

Pela Laura conheci minha segunda mãe, Maria das Neves, a quem sou grato pela experiência de vida, pela companhia, amizade, cuidado e por abrir as portas de sua casa para me receber de braços abertos com seus filhos (sobretudo o Ismael), e toda a sua família. Sou grato também ao meu sogro, Assis Soares, por ser um bom amigo, um bom homem e ter bons conselhos.

Pela Laura conheci, também, o Curso de Direito da Universidade Estadual do Piauí – UESPI (a quem sou grato pela humanização acadêmica). Na UESPI conheci um rapaz barbudo, muito estudioso e de futuro promissor, que contribuiu com muitos textos de diferentes temáticas distintas e que sou grato pela existência desse amigo: Dyego Phablo.

Na UESPI, algumas pessoas participaram ativamente da minha formação. Os professores Dr. Jonas Henri e Dr.^a Solange Costa, foram cruciais na formação de um olhar crítico ao mundo carregado de símbolos, sobretudo nas sociedades e na justiça. Deles veio

a inspiração para grande parte da minha produção científica, que ainda renderá mais e mais frutos.

Agradeço também a Verônica, Fernanda e Naiza, por me aturarem nas reuniões do JUSIMSO e por trazerem importantes contribuições que aumentaram cada vez mais minha busca pelo conhecimento e pela leitura.

Roberto Cajubá, Renato Bacelar, Zulmira, Leila, George Lira, Mariano José, Maria do Rosário, Maria da Graça, Renildo, Danilo Cruz, Edivar e Bruno Neves, além de todos os outros professores da UESPI que sacudiram muito o espírito adormecido do jurista em mim. Farei por merecer.

Sou grato aos amigos Marcelo Filgueiras e Graziela Rubim Filgueiras pela companhia compreensiva, pelas viagens de aprendizado, pelo apadrinhamento de casamento e pelo bom exemplo de família jovem e de professores dedicados.

Ao CADMELS dedico votos de esperança que continue firme e forte.

Agradeço a Parnaíba e seus filhos, pela recepção e amizade.

Agradeço, sobretudo, aos pobres, mendigos, discriminados, lazarentos, desabrigados, abandonados, órfãos, pedintes, criminosos, de um modo geral, a toda espúria e marginalidade da sociedade, que diferentes da lógica normótica imposta, me possibilitam a escolha de um olhar humano acerca da vida, pois sugerem exemplos de vida, que me motivam à superação e me mostram o *dark side* da vida, me mostram o Outro exposto e real, fundamental para meu estabelecimento de conceitos como verdade-mentira, certo-errado, belo-feio, justo-injusto. É através deles que apuro meu olhar e dignifico minha alma. Será por eles e para eles toda minha atuação profissional.

Sou grato também à existência dos meus queridos mortos, que me alegram com boas recordações: vô Luciano, vó Raimunda, tio José Carlos, Victor Marchel, e todos os queridos ancestrais.

Eis que nascerá um filho, que será homem sereno, porque lhe darei descanso de todos os seus inimigos em redor; portanto Salomão será o seu nome; paz e tranquilidade darei a Israel nos seus dias.

(Bíblia Sagrada, 1 Cr 22:9)

RESUMO

Não é preciso fazer qualquer esforço para perceber que o mundo está em crise. Com o mal banalizado (Hanna Arendt), o mundo, em constante espetáculo (Guy Debord), se vê imerso em profunda crise existencial. A prisão que deveria representar um lugar de ressocialização é uma fatídica punição e também um gesto de vingança contra aquele que supostamente violou o pacto de ordem e paz social. O presente estudo tem por objetivo investigar a atuação da Justiça Restaurativa como alternativa à política penal. Realizado por meio de revisão bibliográfica, este trabalho partiu de três focos de análise (Justiça Restaurativa; Direito e Criminologia; e Estado e Justiça Restaurativa). A aplicação da Justiça Restaurativa no Direito contemporâneo como instrumento da paz social, numa perspectiva transdisciplinar, ensina como esta transdisciplinaridade pode envolver, também, os profissionais do direito. E clarificar os lugares de atuação deste profissional tanto aperfeiçoa o tipo de serviço ofertado como auxilia na descoberta de novos espaços e aplicação de novas técnicas, bem como, na melhora no sistema penal como um todo. Faz-se necessário entender esta prática profissional, também, como uma mudança de paradigma em torno do criminoso e do papel da sociedade para, a partir deste ponto, modificar o olhar da própria comunidade acerca de seus cidadãos em conflito com a lei, desconstruindo os lugares da vítima e do agressor, e sobrepondo a isto, a significação de que todos são cidadãos de direitos e obrigações (deveres) a cumprir e para tanto precisam assumir responsabilidades pelos seus atos e daqueles a quem estão envolvidos direta ou indiretamente. Pode se perceber, através da literatura, a necessidade de criação de novos círculos restaurativos com vias a produzir novas relações individuais e grupais, sobretudo, no modo de conduzir tais reuniões de maneira justa e imparcial. A atuação desta forma de justiça é de fundamental importância tanto para o andamento jurídico-processual, como para a restauração das partes envolvidas, por levar em consideração a comunicação (Habermas) entre as partes.

Palavras-chave: Justiça Restaurativa, Direito, Criminologia.

LISTA DE ABREVIATURAS

CF/88	–	Constituição da República Federativa do Brasil de 1988
CNJ	–	Conselho Nacional de Justiça
CR	–	Círculo Restaurativo
Dir.	–	Direito
DUDH	–	Declaração Universal dos Direitos Humanos
ECA	–	Estatuto da Criança e do Adolescente
JE	–	Juizados Especiais
JECC	–	Juizado Especial Cível e Criminal
JR	–	Justiça Restaurativa
MP	–	Ministério Público
MSE	–	Medida Socioeducativa
ONU	–	Organização das Nações Unidas
PNUD	–	Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento
STF	–	Supremo Tribunal Federal

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	12
1. A JUSTIÇA RESTAURATIVA E CONCEITOS PERTINENTES	18
2. A PRÁTICA DA JUSTIÇA RESTAURATIVA NO BRASIL	28
3. A POLÍTICA CRIMINAL	38
3.1. CONCEITOS IMPORTANTES	38
3.2. DIREITO	43
3.3. CRIMINOLOGIA	48
4. CONSIDERAÇÕES FINAIS	51
REFERÊNCIAS	55

INTRODUÇÃO

Não é preciso fazer qualquer esforço para perceber que o mundo não anda bem. A vida caminha em ritmos diferentes à própria condição de existência do Homem. O mal está banalizado (Hanna Arendt). O mundo, que agora vive em constante espetáculo (Guy Debord), se vê imerso em profunda crise existencial.

A conduta humana está notadamente envolta de espelhos desumanos (com reflexos idênticos). Falar em humanização da vida, mesmo que pareça contradição (pois se é Homem, tem vida), é tarefa difícil. E tão difícil quanto falar é corrigir, ou mesmo evitar, as imperfeições advindas daquelas atividades que afrontam o Homem.

Os fatos, de diversos modos narrados, são lançados nas mentes humanas insaciáveis por (in)formação. Em busca de formação interior ou de posicionamento frente às existências ao seu redor, o Homem encontra diversificadas formas de se manifestar e de se expressar. Por vezes, estas formas colocam em risco ele próprio. O crime e a violência são representações disto, assim como, a prisão (em qualquer que seja sua forma).

A liquidez (Zygmunt Bauman) dos conceitos apresentados pelo mundo ao mundo não acompanha o raciocínio de seus próprios sujeitos. Desnecessário, hoje, é deslocar-se rumo a qualquer informação de acontecimentos da/na sociedade, pois elas inevitavelmente alcançam todos e lhes envolvem e submetem. Os efeitos das notícias veiculadas são muitos, e ainda amplamente estudados. Rapidamente a banalização da vida e do mal (Hanna Arendt) se espalha (Bauman) e continuamente toma o lugar da valorização do próprio Homem.

Sujeito de potências (Nietzsche), muitas delas ainda desconhecidas, o Homem é perseguido, preso, morto e/ou exposto aos demais, como em uma tentativa insistente de se comprovar sua natureza pobre, falível, limitada e ruim (Michel Foucault). Esta crença e reafirmação de uma condição negativa da existência humana, o submete a desafios que poderiam ser evitados se o olhar sobre e para ele fosse revestido de esperança, credibilidade e despido de toda vingança e fúria lhe aplicando de fato Justiça e lhe garantindo direitos e possibilidades (Thomas Hobbes).

É certo que estas questões se destinam a um relativamente pequeno grupo de pessoas envolvidas de alguma forma com a criminalidade (as partes em litígio). Mas certo também é que a existência destes com sua mediação têm influenciado nas escolhas e tomadas de decisões de tantos outros (os profissionais do direito e a opinião pública) e se

faz necessário (sem nenhuma novidade nisto) pensar urgentemente novos modelos de Justiça para a Humanidade.

A prisão não mais representa um lugar de ressocialização (uma espécie de reformatório). É fatidicamente uma punição. Um gesto de vingança contra aquele que supostamente violou o pacto de ordem e paz social. Contudo, violência gera violência (assim como gentileza gera gentileza). Seria possível então gerar a paz?

(O ato de violar a liberdade sem dar os meios necessários à reconquista da mesma tem produzido pouco resultado e a reincidência criminal é prova disto. Portanto, fica claro que a prisão, como atualmente se estrutura, não produz os resultados esperados: transformar, melhorar, aperfeiçoar o Homem. Por outro lado, a manutenção dos estabelecimentos prisionais, tal como se organizam, reproduz construções sócio-históricas das classes ditas dominantes. Um processo de higienização pela exclusão que remonta às origens dos problemas de adaptação social. }

Afirmada esta premissa, o Estado é questionado a apresentar justificativas plausíveis para a sua ineficácia frente à real necessidade de se violar um direito humano fundamental: estar livre. Sabendo que não vai cumprir seu papel, qual o motivo de tentar? Demonstrar atuação?

É preciso que o Estado garanta a segurança dos cidadãos para que estes possam livremente se desenvolver individualmente e auxiliar no crescimento coletivo. E esta garantia não pode mais ocorrer pelas vias da truculência e negligência. As diferentes categorias sociais são uníssonas em pedir urgentemente um novo posicionamento estatal.

O mundo está visivelmente em ebulição. Diferentes grupos sociais estão ganhando cada vez mais voz e seus atores buscam criativamente novos espaços de integração e inserção a esta nova ordem social. Neste limiar, muitas profissões têm procurado atuar de forma que envolva os usuários dos seus serviços o mais eficaz possível, procurando abordá-los holisticamente, socialmente, individualmente, transindividualmente e etc.

No estudo do Direito, percebe-se a tentativa, tímida ou forçada, de impor modelos, formas, doutrinas e até mesmo procedimentos que interfiram nos comportamentos individuais ou coletivos, muitos destes sem sucesso. Do mesmo modo, também se persiste no campo das ideias hermenêutico-filosóficas, sem alcançar uma prática satisfatória. Neste entrave, surgem teorias discorrendo acerca de diversas situações cotidianas. Isto remete ao entendimento que se de um lado estão os teóricos problematizando situações distintas, do outro se encontram operadores altamente tecnicistas, ficando, deste modo, a prática aliada à teoria restrita a poucos desbravadores. Ora, isto não difere muito das demais ciências. Na

Psicologia, por exemplo, a situação se encontra no campo das incertezas e tentativas mil de reafirmação desta como ciência válida, fidedigna e reaplicável (um grande dilema biopsicossocial). Ali a dualidade teoria *versus* prática também se repete.

Na tentativa de se encontrar respostas para problemas judiciais, a situação obrigatoriamente se difere. Mesmo não havendo teorias satisfatoriamente eficazes, se põem em prática atos, decisões, procedimentos. E, neste momento, surgem mais técnicas, legais ou não (por exemplo, a violação de direitos humanos por meio de tortura), tentando estabilizar os conflitos sociais.

No meio destes conflitos estão os cidadãos, sob as vestimentas de cientistas, políticos, pensadores, estudantes universitários e etc. Não conformados com a ordem de desordem imposta todos os dias na mídia, de maneira natural, estes atores sugerem novas formas de interpretação da ordem, novos procedimentos, novos princípios norteadores, novos olhares. Um deles é a Justiça Restaurativa (JR).

A JR é uma proposta de aplicação da Justiça que visa o atendimento das reais necessidades da vítima ao mesmo tempo em que convoca o agressor a participar do processo de reparação do dano causado, almejando um processo de produção e de reintegração à sociedade, que substitui a simples punição penal.

A JR tem gradativamente mostrado eficiência no mundo e no Brasil, especificamente, nas varas da infância e da juventude. Sua teoria engloba técnicas que podem ser consideradas as mais humanas (dentro daquilo que já se compreende até o momento). Entretanto, não é apenas o fato de ter um discurso humanitário que a torna eficaz, tampouco válida, mas sim, seu modo de agir, buscando compreender as reais necessidades de todas as partes envolvidas no conflito social e por levar em consideração, também, a existência e a necessidade de muitos profissionais, na tentativa de buscar a solução mais equilibrada, razoável e socializável para tais conflitos.

Cada vez mais os profissionais de áreas afins ao Direito estão buscando criativamente novas soluções para os conflitos que tenham como pivô os ideais plantados pela Revolução Francesa, reafirmados pela Declaração Universal dos Direitos Humanos e acrescidos de outros valores normativos principiológicos, no Brasil, consolidados através Constituição Federal de 1988 (CF/88), a Constituição Cidadã, e nas legislações complementares e ordinárias que versam sobre direitos do homem, da mulher, do ambiente, dos animais, do idoso, da criança e do adolescente e etc.

Exemplificativamente, com a Psicologia não poderia ser diferente, pois historicamente ela vem apresentando aproximações com o Direito por meio da Psicologia

Jurídica, Forense, Criminal ou Judiciária. Sendo assim, estudos têm sido realizados ladeando estas duas ciências e tantas outras que complementam e melhoram as técnicas e procedimentos jurídicos.

A Psicologia e suas diferentes lentes focalizadas no sujeito, no objeto, nas relações entre ambos, no desenrolar de tais relações, no simples fato de existir, nos aspectos conscientes e inconscientes que permeiam tais elementos e suas relações, nos sentimentos, nos sentidos, na fisiologia do homem e das coisas e etc., também segue a lógica criativa de tentativa de melhora do mundo em que vivemos. Inserindo-se nos diversos espaços esta ciência produz novas atuações por meio de diferentes dinâmicas, escutas, atendimentos/abordagens e etc. Sua prática não se limita a modelos formais específicos. Levando em consideração o campo teórico inserido, as práticas se multiplicam e possibilitam criações. Os CAPS (Centros de Atenção Psicossocial) são exemplos de práticas criativas interdisciplinares em prol de um objetivo central.

Tendo como suporte os princípios humanos e éticos, outrora revolucionários e hoje supranecessários, que embasam e dão força a esta profissão, a Psicologia caminha por vezes ladeada de outras ciências como a Sociologia, Antropologia, Biologia, Psiquiatria e etc., na busca por respostas criativas aos questionamentos lançados pela contemporaneidade. Para a Psicologia, aderir à JR é, portanto, mais uma forma de complementação da rede criativa de tentativa de melhora insurgente da e na contemporaneidade contra ela mesma (ou a favor). Por que então há forte resistência do Direito?

Por se tratar de um modelo diferenciado de justiça penal com implantação muito recente e ainda incipiente no país, muito ainda há por se descobrir no tocante às aproximações deste molde de fazer justiça (que restaura) às práticas dos diferentes profissionais. Assim, apresentadas estas premissas, e a partir destas indagações, inevitavelmente surgem questionamentos acerca da possibilidade de atuação da JR em consonância com outros profissionais dentro dos presídios tomando por base seus difundidos conceitos, visto à latente ineficácia do aparelho estatal no tratamento da política penal.

O desenvolvimento de aprofundadas teses e seus pressupostos filosóficos sobre esse modelo de justiça, bem como o papel dos atores sociais envolvidos no conflito e os concomitantes tipos penais que comportam ou não serem solucionados por ele, assim como os procedimentos mais adequados para cada tipo penal, dentre inúmeras outras problemáticas interessantes que surgem quando se debate o assunto, embora de grande

relevância, não respondem a indagação de cunho prático que naturalmente suscita nas mentes dos profissionais da área jurídica (e que é objetivo do presente estudo investigar): qual a atuação da Justiça Restaurativa ante a política penal?

Com o intuito de responder a esta questão, os objetivos específicos deste trabalho de cunho bibliográfico são: identificar a existência da prática da JR no Brasil; apreender os possíveis campos e procedimentos da JR no país; compreender o papel da JR ante a política criminal.

A realização desta pesquisa se deu bibliograficamente (revisão de literatura), dispensando a coleta de dados em campo, consistindo na pesquisa em base de dados acerca da temática a fim de ampliar o referencial teórico e alcançar os objetivos propostos. Para tanto utilizou como base de dados estudos internacionais e nacionais sobre o tema buscando em sites científicos, bibliotecas virtuais, sítios eletrônicos, livros, documentos, e outras fontes oficiais, de modo a construir inicialmente um levantamento bibliográfico sobre a temática em questão, o que fomentou ainda a discussão sobre a prática da JR no contexto jurídico. Foram incluídos, também, artigos publicados em periódicos científicos de circulação impressa e *online*, livros de autores brasileiros e estrangeiros com produção considerada relevante para a compreensão do tema, assim como resumos publicados em anais de encontros científicos e módulos de cursos na área. Assim, o presente estudo utilizou-se da segmentação de conteúdo em forma dos seguintes focos de análise para didaticamente esclarecer melhor seus conceitos e concretizar seu objetivo: 1 – Justiça Restaurativa; 2 – Direito e Criminologia; 3 – Estado e Justiça Restaurativa.

Para atingir os objetivos ora propostos, a pesquisa foi dividida em 4 (quatro) capítulos. O 1º (primeiro) capítulo apresenta a JR apontando objetos de estudo, análise e paradigmas pertinentes, conceitos e objetivos delineados pela Justiça Restaurativa e o papel das partes envolvidas no conflito (vítima, ofensor, comunidade e Estado) perante este modelo e a atuação do Estado.

No 2º (segundo) capítulo, a prática da JR no Brasil é trabalhada mostrando as etapas e os procedimentos de realização de modo que o leitor compreenda como ela se situa no país.

No 3º (terceiro) capítulo encontram-se 3 (três) tópicos intitulados “Conceitos Importantes”, “Direito” e “Criminologia” que situarão o leitor, em sentido *lato*, quanto a aspectos conceituais pertinentes, para em seguida situar o Direito (enquanto ciência) na discussão e a Criminologia (permeando aí posicionamentos doutrinários sobre criminologia) bem como a participação do Estado perante a política criminal. Levantar-se-

á a discussão, neste último tópico, quanto à importância dos direitos e garantias individuais das partes que não poderão de nenhum modo e em momento algum ser mitigados, tentando elencar mais adiante os procedimentos que operacionalizam e que tornam viável a Justiça Restaurativa como alternativa à política penal.

Observe-se que tal partição caminha no sentido dos objetivos específicos e do método.

O 4º (quarto) capítulo versa sobre as Considerações Finais deste trabalho.

Os esforços aqui objetivam indiretamente a inserção ou uma maior participação da JR na solução de conflitos no país, não como uma mera via alternativa, mas como um meio processual cidadão, eficaz e legitimador das decisões judiciais. Estejam tais decisões em quaisquer posições hierárquicas, econômicas ou sociais. Deste modo, se espera que ao final deste trabalho os profissionais da Direito possam refletir sobre a JR e se apropriar de uma prática nesta área contribuindo para a redução do quadro de impunidade e ineficácia jurídica, melhorando assim a qualidade do serviço prestado à vítima, para que esta possa perceber que a melhor solução (e a mais justa) está sendo aplicada ao seu caso concreto.

Nesse sentido, espera-se que o presente estudo sirva de fonte bibliográfica para futuras pesquisas acadêmicas e que venha a fomentar discussões sobre as mais variadas competências do Direito, em especial na seara Criminal.

A pesquisa poderá ainda servir como propulsora de um saber que instigue mais pesquisas no campo do Direito Penal, de forma que esse conhecimento chegue às mais variadas áreas de atuação possível, buscando saberes jurídicos pautados por uma ética, e que se complemente em qualidade e humanização profissional.

1. A JUSTIÇA RESTAURATIVA E CONCEITOS PERTINENTES

Artigo XI – 1. Toda pessoa acusada de um ato delituoso tem o direito de ser presumida inocente, até que a sua culpabilidade tenha sido provada de acordo com a lei, em julgamento público no qual lhe tenham sido asseguradas todas as garantias necessárias à sua defesa. 2. Ninguém poderá ser culpado por qualquer ação ou omissão que, no momento, não constituam delito perante o direito nacional ou internacional. Tampouco será imposta pena mais forte do que aquela que, no momento da prática, era aplicável ao ato delituoso.

(...)

Artigo XXVIII - Toda pessoa tem direito a uma ordem social e internacional em que os direitos e liberdades estabelecidos na presente Declaração possam ser plenamente realizados.

Declaração Universal dos Direitos Humanos (ONU, 1948), grifo nosso.

Ao longo da história da Ciência Jurídica o papel do Direito na Justiça Contemporânea vem sendo debatido exaustivamente. Diferentes autores apontam questionamentos analisando: os impactos da contemporaneidade¹ ao Direito Penal (COSTA, 2009); a utilização de meios formais, informais e a própria Justiça Restaurativa (JR) na solução dos pluralismos conflituais como inclusão jurídica (RIBEIRO, 2010a); as ocasiões onde o método da JR deve ser aplicado nos diferentes casos (RIBEIRO, 2010b); ou tentando entender como é complexo e especializado o direito moderno (SILVA, 2009). Estes entraves permeiam o próprio Direito Comparado que por vezes situa realidades distintas, mas de certo modo parecidas, e às submete à análise, como por exemplo, a aplicabilidade da Lei Seca no Brasil e nos Estados Unidos da América (EUA)².

O conceito de Justiça Restaurativa, desde seu surgimento a partir dos anos 70 tem promovido revoluções em todo o sistema jurídico, que vão desde a expansão dos Juizados

¹ A contemporaneidade é a conjuntura socioeconômica e política em que vivemos. Ela é líquida, fluida, segmentada, disciplinar, controlada, instantânea, integrada, globalizada, relativizada e descartável. Talvez estejamos vivenciando a era das incertezas, o tempo da dúvida, do vazio existencial, da desrazão, da insegurança, da virtualização, do deslocamento completo de sentido e da supermaleabilidade das coisas. Neste trabalho a contemporaneidade, a pós-modernidade ou a modernidade (líquida), têm o mesmo significado.

² Lá não funcionou como cá. Nos EUA a Lei Seca adquiriu o caráter de confirmação de valores sociais, naquela ocasião, em virtude de diferenças ideológicas e religiosas entre protestantes e católicos, razão que lhe configurou um fiasco legislativo histórico, culminando na sua revogação. Mais desta discussão está presente na obra a constitucionalização simbólica de Marcelo Neves (2011). Nesta obra o autor defende a existência de legislações que se apresentam simbolicamente em 3 (três) situações distintas: confirmação de valores sociais; compromissos dilatórios; e legislação-álibi (quando o Estado mostra serviço se utilizando do próprio ato particular seu de legislar, de produzir atos normativos e imputá-los aos seus cidadãos, muitas vezes respondendo a clamores e tensões sociais existentes).

Especiais (JE) à intermediação de conflitos internacionais. A JR passa a ser entendida, assim, como um novo modelo de justiça que assume as relações prejudicadas pela violência como preocupação central, e que se orienta pelas consequências e danos causados, e não pela definição de culpados e punições.

Pinto (2005a, p. 19) define a JR como:

(...) um processo estritamente voluntário, relativamente informal, com a intervenção de mediadores, podendo ser utilizadas técnicas de mediação, conciliação e transação para se alcançar o resultado restaurativo, objetivando a reintegração social da vítima e do infrator.

O papel da JR, como o próprio nome já diz, é restaurar judicialmente o convívio entre as partes que na maioria das vezes se perde no decorrer do processo judicial. Ou seja, a *Dura Lex, Sed Lex* (do latim: “A lei é dura, mas é lei” – GUIMARÃES, 2007, p. 282) dá lugar e sentido à consonância entre as partes, ao diálogo e à negociação aberta. Neste sentido, a aplicação da JR no Direito vivenciado na atualidade contemporânea, como instrumento da paz social, tem mostrado sua utilidade³.

Segundo Tony Marshall (*apud* FERREIRA, 2006) a JR “é um processo onde todas as partes ligadas de alguma forma a uma particular ofensa vêm discutir e resolver coletivamente as consequências práticas da mesma e as suas implicações no futuro”.

Conforme anteriormente dito a JR é uma proposta de aplicação da Justiça que visa o atendimento das reais necessidades da vítima ao mesmo tempo em que convoca o agressor a participar do processo de reparação do dano causado, almejando um processo de produção e de reintegração à sociedade, que substitui a simples punição penal⁴.

A forma transdisciplinar de abordagem aqui será semelhante ao modo realizado por Pallamolla (2008, p. 2), o que facilita a troca de conceitos entre diversas áreas afins (campos do saber) e busca a coparticipação de diversos segmentos sociais na defesa de um determinado objeto. Contudo, existem diferenças ao modo daquela autora, as quais residem no uso dos conhecimentos do Direito aqui apontados⁵.

³ Esta utilidade está pautada na transdisciplinaridade da JR, que se referencia de autores multidisciplinares que corroboram com a ideia de “Paz Perpétua” em Kant (1989), ou seja, amparada na transdisciplinaridade ela traz à baila indagações kantianas (o direito é *Altero* – dois ou mais polos –, ou seja, é a relação entre os *Arbitrios* do *Desejo* de agir e da *Capacidade* de agir). Assim, na medida em que facilita o lugar do discurso do outro no processo, a JR dá à reflexão do ocorrido o seu devido julgo.

⁴ Estima-se que o índice de reincidência entre os que participam do projeto de Justiça Restaurativa é 27% menor que os demais infratores (JUSTIÇA E PERDÃO, 2010). Este mesmo estudo aponta outros índices da experiência em Porto Alegre como a satisfação das vítimas com o encontro (95%), a reincidência dos infratores participantes do projeto de JR diminuiu, naquele ano de 2010, em 23%.

⁵ Vale dizer que neste trabalho, por vezes, será citado exemplificativamente a Psicologia e suas experiências, em virtude da formação em Psicologia deste autor.

Ao se entender a JR como um fenômeno pulsante (latente) e manifesto⁶ neste período secular (ante as necessidades que a contemporaneidade conclama), pretende-se aqui trazer os principais conceitos que fundamentam e que dão suporte à ideia de Justiça em prol da restauração e reconstrução social, em especial segundo este modelo.

Para entendermos a Justiça Restaurativa, primeiro se faz necessário entender os significados das palavras que compõem esta expressão titular. Para o dicionário técnico-jurídico de Guimarães (2007, p. 383), Justiça é a

(...) conformidade com o direito, o preceito legal. Equilíbrio perfeito que estabelecem a moral e a razão entre o direito e o dever. Poder de julgar, de aplicar os dispositivos legais. A definição consagrada é de Ulpiano: 'Justiça é a vontade constante e perpétua de dar a cada um o que é seu'. Sinônimo também de Poder Judiciário e de Juízo.

Ou seja, a justiça só existe quando em relação direta com o sujeito em conflito com a lei, a moral, a ética⁷, a razão, a verdade, o dever, aplicando no fato concreto⁸ os dispositivos legais de um país. Neste sentido a justiça também é interpretação, hermeneuticamente ou exegeticamente, pois para aplicá-la é preciso conhecê-la e decidir quanto ao momento e modo de imputá-la.

Estudar a Justiça significa adentrar em um emaranhado de perguntas que podem levar a nenhuma resposta. Por exemplo, o que é Justiça? Assim discorre Kelsen (2001, p. 1)⁹ acerca desta importante indagação:

Quando Jesus de Nazaré, no julgamento perante o pretor romano, admitiu ser rei, disse ele: "Nasci e vim a este mundo para dar testemunho da verdade." Ao eu Pilatos perguntou: "O que é a verdade?" Cético, o romano obviamente não esperava resposta a essa pergunta, e o Santo também não a deu. Dar testemunho da verdade não era o essencial em sua missão como rei messiânico. Ele nascera para dar testemunho da justiça, aquela justiça que Ele desejava concretizar no reino de Deus. E, por essa justiça, morreu na cruz.

⁶ Neves (2011) aponta esta relação entre latente e manifesto referenciando-se de autores como Freud, Jung, Lacan, Humberto Maturana, Francisco Varela, entre outros. Nesta relação o sentido manifesto é aquele sentido presente, dado, declarado, a fachada. O sentido latente está em Freud na relação do sujeito com o inconsciente. Aquilo que pulsa por meio de significações intrínsecas a ele, mas que não se vê, que está oculto. Esta dicotomia sugere aquilo que está claro (manifesto) *versus* aquilo que está oculto (latente). Numa linguagem Heideggeriana, o *Dasein* é um sentido manifesto por excelência ao mesmo tempo em que apresenta características latentes.

⁷ Bittar (2011) em seu Curso de Ética Jurídica aponta a distinção entre o Direito, a Moral e a Ética, de modo que não se confundem.

⁸ Fatos inerentes a todos os conflitos e tensões da sociedade. No direito penal é sinônimo de fato concreto podendo ser típico (doloso ou culposos; com resultado; com nexos de causalidade material entre a conduta e o resultado; e a existência de uma norma incriminadora, tipicidade) ou atípico (não constituindo crime previsto em lei).

⁹ Sobre as contradições das próprias Sagradas Escrituras acerca da temática Justiça, o próprio Kelsen (2001) apresenta a discussão, o que também não interessa ao presente estudo monográfico.

Dessa forma, emerge a pergunta de Pilatos – o que é a verdade? –, através do sangue do crucificado, uma outra questão, bem mais veemente, a eterna questão da humanidade: o que é justiça?

Nenhuma outra questão foi tão passionalmente discutida; por nenhuma outra foram derramadas tantas lágrimas amargas, tanto sangue precioso; sobre nenhuma outra, ainda, as mentes mais ilustres – de Platão a Kant – meditaram tão profundamente. E, no entanto, ela continua até hoje sem resposta. Talvez por se tratar de uma dessas questões para as quais vale o resignado saber de que o homem nunca encontrará uma resposta definitiva; deverá apenas tentar perguntar melhor.

Mais adiante, Kelsen (2001, p. 2) traz a seguinte razão:

1. A justiça é, antes de tudo, uma característica possível, porém não necessária, de uma ordem social. Como virtude do homem, encontra-se em segundo plano, pois um homem é justo quando seu comportamento corresponde a uma ordem dada como justa. Mas o que significa uma ordem ser justa? Significa essa ordem regular o comportamento dos homens de modo a contentar a todos, e todos encontrarem sob ela a felicidade. O anseio por justiça é o eterno anseio do homem por felicidade. Não podendo encontrá-la como indivíduo isolado, procura essa felicidade dentro da sociedade. Justiça é felicidade social, é a felicidade garantida por uma ordem social. Nesse sentido Platão identifica justiça a felicidade, quando afirma que só o justo é feliz e o injusto, infeliz. Com a afirmação de que justiça é felicidade, a pergunta, obviamente, ainda não está respondida, apenas protelada. Coloca-se agora uma outra questão: o que é felicidade?

E nesta protelação Kelsen continua sua busca desenfreada por aquilo que seria justiça a partir da dúvida acerca da felicidade. A felicidade é algo procurado pela humanidade desde seus registros mais antigos até o modo líquido (conforme explica BAUMAN, 2007) de vivenciar o mundo contemporâneo. Não por acaso, a busca da felicidade (como satisfação) é o argumento principal para atos humanos e desumanos. Mas ela, a felicidade, se apresenta de modos diversos. Não há fórmula para a felicidade, nem tampouco um modelo ou caminho específico que leve a tanto. Religiões? Talvez. O fato é que o Ser Humano se encontra na condição de suplicante de felicidade. E sem entender a diferença entre prazer e satisfação se lança descomedido cometendo atos (certos ou errados, legais ou ilegais, justos ou injustos). Os atos estão regulados socialmente por normas (regras e princípios), que tentam frear o sujeito em busca da sua felicidade. Mas a felicidade de um está condicionada à cessão de prazeres dos demais (o prazer de matar ou de vingar-se, por exemplo). Portanto se faz necessário a equilíbrio¹⁰ entre as vontades, necessidades e prazeres.

Assim, o prazer de ver o dano sendo reparado (ou restaurado) está para mim como o prazer de pagar equivalentemente àquilo que causei. Doutro modo, a vítima espera que o

¹⁰ Equilíbrio é um conceito piagetiano que compreende os processos como uma constante evolutiva, não estanque, mas móvel, em busca de um ponto em comum sendo, portanto, o resultado do embate de forças, vontades e razões.

dano que o agressor¹¹ lhe causou seja reparado, do mesmo modo que o agressor espera pagar apenas por aquilo que cometeu.

Segundo Guimarães (2007, p. 488), restauração significa “reposição no estado anterior, conserto, reparação, reconstituição”. Perceba que a pretensão aqui não é, em primeiro momento, superar ou relevar os problemas sociais. É retornar ao ponto aonde tudo começou e dar um novo sentido a partir dali. Como a restauração de uma igreja. Esta igreja será metodologicamente e procedimentalmente retocada, reparada, para voltar ao estado anterior. É obviedade notar que a restauração não garantirá à determinada obra em reforma a mesma estrutura da data de sua criação, mas a conservará bem para seu uso com o passar dos anos. Este é o sentido aqui. Preservar o que há de proveitoso da estrutura e eliminar os dejetos adquiridos de diversas formas ao longo do tempo. Considerando também, é claro, a analogia da água do rio que não passa duas vezes no mesmo lugar, ou seja, daquilo que passou e não há como nem por que voltar atrás para reproduzir (apenas para estudar e preparar um novo futuro).

Segundo Pinto (2004, p. 4), a origem do conceito de JR é recente, entretanto, percebe-se a existência de controvérsias quanto a isto. Pinho (2009, p. 245) aponta a origem da justiça restaurativa, através do tempo, das civilizações primitivas aos dias atuais. Sousa (2008) mostra nas raízes da justiça restaurativa algo semelhante às principais religiões e à cultura de povos isolados. Outros (BRANCHER, 2011; PINTO, 2005a; PRUDENTE, 2008; SANTOS, 2010), descrevem que a origem do conceito de justiça restaurativa se deu a partir da obra “Trocando as Lentes” de Howard Zehr (2008). Há quem assimile a origem deste conceito (MELO, 2010; MIRSKY, 2003; PORTO, CASSOL & TERRA, 2010), ao psicólogo Albert Eglash (1958), em meados dos anos 50 (MIRSKY, 2003, p.1), tendo, como ponto inicial, seu artigo de 1977 “*Beyond Restitution: Creative Restitution*”, publicado em uma obra de Joe Hudson e Burt Gallaway chamada “*Restitution in Criminal Justice*” (1976). O fato é que a maioria destes autores concorda que o marco contemporâneo do movimento em prol da JR se deu inicialmente no Canadá e na Nova Zelândia, sendo, neste segundo país, em 1989, quando o governo neozelandês:

(...) decidiu formalizar processos restaurativos como uma via para tratar infrações de adolescentes, reformulando todo o seu sistema de justiça da infância e da juventude segundo princípios restaurativos, com impacto favorável já no primeiro ano de implantação. (MELO, 2010)

¹¹ O conceito de agressividade empregado aqui é semelhante ao estudado por Leal (2004) em que “trata-se de uma manifestação de força e afirmação pessoal”, considerando-a como um comportamento normal para a preservação da vida e da espécie, sendo nociva quando originadora da violência (“quando a pessoa passa a direcionar racionalmente a sua energia agressiva”), sendo, portanto crime/delito.

Com o processo de globalização, o avanço tecnológico dos meios de comunicação e consequente disseminação de conhecimentos em curto espaço de tempo, o conceito de justiça restaurativa abre as culturas mundiais para o diálogo principalmente acerca do fracasso do sistema jurídico contemporâneo (CORDEIRO, 2005; COSTANZE, 2008). Neste sentido, quando emergem as políticas participativas e a concomitante inclusão da sociedade nas decisões coletivas (ROCHA, 2009), o conceito ganha espaço, por encontrar amparo legal e social que lhe suporte e dê seguimento. Neste sentido, podemos entender a JR como um elemento fundamental no processo de descentralização social.

A abertura a este novo modelo de justiça tem ocorrido gradualmente, aonde os países, de acordo com a necessidade, vem implementando e revalidando esta prática¹². No Brasil, alguns municípios já aderiram ao sistema de justiça restaurativa, por perceberem o retorno social que a prática tem proporcionado. (CARAVELLAS, BUGARIB & SIQUEIRA NETO, 2007, p. 343). Para Miranda (2010), a prática da JR no Brasil se deu apenas em 2004, com a publicação de um texto sobre a matéria: “*Justiça Restaurativa: Um caminho para os direitos humanos*” pelo Instituto de Acesso à Justiça – IAJ, dando forma às diretrizes apontadas pelo Conselho Econômico e Social das Nações Unidas. Com a Resolução 12/2002 da ONU houve um desenvolvimento mais amplo da JR.

Alguns autores (CARAVELLAS, BUGARIB & SIQUEIRA NETO, 2007, p. 341; PINHO, 2009; ZAFFARONI et al., 2003, p. 392-393), apontam como grande diferencial da justiça restaurativa a reformulação do lugar da vítima e do agressor dentro do fato jurídico. Neste sentido, Zaffaroni e Batista (*apud* PINHO, 2009, p. 245), apresentam uma visão crítica interessante:

Quando o conflito deixou de ser lesão contra a vítima e passou a significar delito contra o soberano, isto é, quando sua essência de lesão a um ser humano converteu-se em ofensa ao senhor, desvinculou-se da própria lesão e foi-se subjetivando como inimizade para com o soberano. A investigação da lesão ao próximo foi perdendo sentido, porque não procurava sua reparação, mas sim a neutralização do inimigo do monarca.

Quando se propõe analisar os lugares da lesão e da relação entre o lesionado e o lesionador dentro do fato concreto, pelo vislumbre da relação jurídica, se faz necessário analisar outras significações além daquelas jurídico-financeiras postas, onde está inserida a

¹² Képes (2008) traz exemplos de práticas restaurativas na Nova Zelândia, na Austrália, no Japão, na Europa Continental, nos EUA, no Canadá, na Inglaterra, no País de Gales, na França, na Itália, na Alemanha, na Áustria, na Espanha, em Portugal, na África do Sul, na Argentina, na Colômbia e no Chile. No Brasil este autor elenca as cidades de São Caetano do Sul, Brasília, Porto Alegre, e cita a criação do projeto de justiça restaurativa: “Justiça para o século 21”.

denominada justiça retributiva (MELO, 2010). Ou seja, abandona-se o lugar da extração material da suposta vítima, para dar lugar ao modo alternativo de resolução de conflitos pelo meio da prática da restauração social. Este método pressupõe a cultura em prol da dignidade do sujeito, como ator social, de direitos e deveres.

Pallamolla (2008, p.8) referenciando Gimenez-Salinas (1996, p. 40) entende que o processo de “conciliação-mediação-reparação não representa a forma mais rápida de justiça”, pois a imposição da pena seria muito mais prática. Entretanto, aponta que este sistema representa “a introdução no Direito Penal de uma justiça negociada, sendo a mediação e a confrontação aspectos importantes no processo dinâmico existente entre vítima e acusado na busca de solução para o conflito” (p. 8). Neste mesmo sentido Costanze (2008), em sua conclusão, aponta a necessidade de “cautela e controle, estando sempre monitorado e avaliado, com rigor científico”. Já Almeida (2011) apresenta os traços da JR como “uma nova maneira de abordar a justiça penal, que enfoca a reparação dos danos causados às pessoas e aos relacionamentos, ao invés de punir” severamente e de segregacionalmente “os transgressores”. Para Penido e Brancher (2005, p. 3), “é provável que, num período não muito longo, olhemos para modo como fazemos justiça hoje da mesma forma como olhamos para o pelourinho” (grifo nosso). Assim, a JR se insere como um instrumento de paz social e de transformação da realidade controversa que está posta.

O conceito de paz social¹³ aparentemente se torna compreensível sem muito esforço. Todavia, se mostra complexo por envolver seres humanos. A prática da justiça restaurativa exige a participação de diversos outros setores sociais imbricados na resolução do conflito e busca da almejada paz social. Delfino (2007, p. 3), em sua tentativa de entender o papel do direito no projeto estatal, sugere que “a paz social é imperativa” na medida em que “a instituição de leis segue também à composição de conflitos

¹³ Não existe um conceito específico de Paz Social restando aos teóricos sua aplicação como sinônimo de equilíbrio social, harmonia social, ou simplesmente paz. A Constituição Federal Brasileira, promulgada em 1988 (CF/88), em seu artigo 136, permite ao Presidente da República, “ouvidos o Conselho da República e o Conselho de Defesa Nacional, decretar estado de defesa para preservar ou prontamente restabelecer, em locais restritos e determinados, a ordem pública ou a paz social ameaçadas por grave e iminente instabilidade institucional ou atingidas por calamidades de grandes proporções na natureza” (grifo nosso). Note-se aí que a paz social se apresenta (a partir da disjunção inclusiva “ou”) como uma opção ao conceito de ordem pública, ou de outro modo, uma denotação diferenciada desta (como harmonia/equilíbrio da sociedade). O conceito de paz social pode também remeter à aplicação sociológica do conceito primário de paz, que a entende como a convivência harmoniosa com as diferenças da comunidade, possibilitando qualidade de vida. Também pode ser entendida como um princípio caracterizado pela trégua dos conflitos, que seria alcançada após um consenso. O conceito de ordem pública, entretanto, está voltado para o estado de legalidade normal, onde o Estado exerce suas atribuições (inclusive a de dizer o Direito – jurisdição – e seus cidadãos acatam pacificamente e harmoniosamente tal decisão). A título de informação, a palavra “paz” aparece na CF/88 12 (doze) vezes, desconsiderando os ADCT – Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

intersubjetivos, os quais, se não controlados, inviabilizariam a convivência social.” Silva (2002, p. 21), entende que

(...) para que se tenha a verdadeira paz social e não o fracasso da atividade jurisdicional, além de ser inadmissível a existência de eventuais desigualdades que impeçam o resultado justo, é necessário que o julgador esteja mais perto da verdade, pois a finalidade da atividade jurisdicional é promover a atuação da norma aos fatos efetivamente verificados.

Então, entende-se que o papel do jurista neste contexto é de fundamental importância, e através da análise minuciosa e dialogada dos fatos, a verdadeira justiça poderá ser efetivada. O que quer dizer que quando um sujeito se sentir lesado, pode ao tentar resolver o conflito no diálogo¹⁴ com a outra parte, descobrir-se num engano, ou numa certeza parcial. Todavia, ao Direito não cabe executar dúvidas, apenas certezas. E dentro destas certezas a justiça restaurativa propõe formas criativas de negociar, conciliar e mediar conflitos que levariam anos para ser resolvidos, dentro de uma ordem social.

Oliveira (2007, p. 2) propõe uma reflexão do conceito de paz a partir da ótica de Kant, sugerindo que “a paz positiva seria a ausência de violência estrutural”. Mais adiante (p. 14), entende que

(...) esta só poderia ser instaurada por meio de uma mudança social que, por sua vez, implica ajuda mútua, educação e interdependência dos povos. Além disso, a paz positiva deve avançar lado a lado com a promoção da justiça social e com o desenvolvimento político e econômico dos países subdesenvolvidos.

Este modelo restaurativo surge num momento onde as práticas restaurativas encaixam-se aos moldes assistenciais, e, desta maneira, auxilia sobretudo nas relações sociais instituídas, criando novos padrões sociais para o modo como encaramos as problemáticas sociais. Neste foco, o judiciário ao utilizar os recursos disponíveis para a ressocialização do indivíduo, quando eficaz, está encerrando um ciclo de segregação que historicamente lhe lançou às multipotencialidades da vida.

Fica claro o papel do Estado na organização de normas e regras para tentar dialogar com as exigências sociais. Contudo, a melhor técnica nem sempre é a melhor solução. Através do diálogo e da compreensão, as partes envolvidas em processos podem encontrar formas criativas e parcimoniosas de solucionar conflitos que inicialmente se apresentam gigantescos, mas que com o passar do tempo são naturalmente percebidos como irrelevantes (obviamente, dentro do objetivo de paz social e atentando, também, aos

¹⁴ Neste sentido, Cf., HABERMAS, 1989.

direitos fundamentais, sociais¹⁵, princípios fundamentais e à Declaração Universal dos Direitos Humanos – DUDH).

O papel do diálogo com diferentes áreas do conhecimento e a acentuação de semelhanças e aproximações entre as ciências através da transdisciplinaridade¹⁶ justapõe a ciência da eficácia e acolhe os resultados das satisfações individuais e coletivas. Assim, quando um jurista (advogado, ministério público, defensor público ou magistrado – juiz) recorre a Freud, Jung, Lacan, Foucault, Sartre, Vygotsky ou Piaget para resolver uma causa de distúrbios na adolescência está procurando um contato com a coerência de conceitos e a fidedignidade da resposta às exigências das partes envolvidas. O que quer dizer que a transdisciplinaridade¹⁷ na prática da justiça restaurativa é um elemento de suma importância para através deste diálogo com áreas afins tentar construir um laudo, ou parecer fiel ao fato concreto, para assim restabelecer a credibilidade jurídica e atender aos anseios populares de maneira justa, honesta, digna, parcimoniosa e equilibrada.

Para concluir esta reflexão, vale lembrar a observação de Scuro Neto (*apud* PINTO, 2005a, p. 3), onde

(...) o paradigma da Justiça Restaurativa não representa uma panaceia, um remédio para todos os males do modelo retributivo, mas introduz novas e boas ideias, como a necessidade de a Justiça assumir o compromisso de reparar o mal causado às vítimas, famílias e comunidades, em vez de se preocupar apenas com punir proporcionalmente os culpados.

Este foco de assunção de responsabilidades permite aos diferentes autores a capacidade de dialogar com seus problemas, entender que a Justiça e o Direito estão em

¹⁵ Os direitos fundamentais estão tácitos (subentendidos) ou expressos (escritos) na Constituição Federal de 1988 (CF/88). Mesmo assim, o artigo 5º da CF/88 sugere como fundamentais a vida, liberdade, igualdade, segurança e propriedade. Já os direitos sociais estão expressos no artigo 6º da CF/88: educação, saúde, alimentação, trabalho, moradia, lazer, segurança (ironicamente novamente), previdência social, proteção à maternidade e à infância e a assistência aos desamparados. A Constituição de um país é a Carta política maior de uma nação. O que não nega o entendimento de que os direitos fundamentais também são direitos sociais. Assim, para fins didáticos e de avaliação em concursos públicos se faz esta diferenciação que está expressa na CF/88. Contudo, cabe à Constituição, dar direcionamentos genéricos (ou mesmo específicos, conforme o caso) à vida dos seus cidadãos, versando sobre todas as possíveis temáticas e situações que surjam na sua vigência e que ali sejam e estejam amparadas.

¹⁶ Sá (2010, p. 176-178) faz interessante conceituação acerca da transdisciplinaridade, mais precisamente acerca do encontro promovido entre as pessoas por ela “não é somente ao nível de conhecimentos, baseado numa facilitação de atitude, mas é um encontro de compreensão mútua, ao nível de valores, de ética e de cultura”. Para Trindade (2007, p. 24) “a noção de transdisciplinaridade tem sido evocada na tentativa de uma melhor compreensão desse novo modo de agir da ciência num paradigma da complexidade”.

¹⁷ Transdisciplinaridade por que aqui se propõe a arte, a criação, a abertura, também o ir e vir peripateteando dentro das diferentes possibilidades de proceder. Lancetti (2009), em sua obra “A Clínica Peripatética” faz um debate interessante sobre o que vem a ser a este caminhar peripateteando, relatando as experiências vivenciadas nos instantes da pioneira implantação de modelos antimanicomiais de atenção à saúde mental por meio da Redução de Danos e da Clínica Ampliada, bem como dos CAPS.

2. A PRÁTICA DA JUSTIÇA RESTAURATIVA NO BRASIL

Mas como esta justiça restaurativa se traduz no dia a dia da nação brasileira? Como se desenvolve? Como acontece de fato o processo de restauração de um criminoso? Pois bem, para analisar tais questões se faz necessário entender o passo a passo de um processo até o momento da decisão de um juiz monocrático (de primeira instância, primeiro grau ou singular).

Primeiro, considere um caso hipotético de um jovem de 16 (dezesesseis) anos¹⁹ que comete o crime de estupro contra uma criança de 6 (seis) anos de idade. Vale ressaltar que apesar deste ser um triste exemplo, infelizmente é comum nas Varas da Infância e da Juventude²⁰, que por sinal, no Brasil, até o momento são as únicas a utilizar este tipo de Justiça²¹, sobretudo, neste tipo de caso.

Em seguida, identificada a existência do caso (seja pela rede de Atenção Básica, pelo conselho tutelar, pelo psicólogo, pela escola, pela família, pelos amigos, pelos irmãos e etc.) o próximo passo naturalmente²² é procurar justiça. Alguns preferem agir impulsivamente e aplicar sua Justiça, aplicar a força bruta²³. Desconsidere-se neste caso

¹⁹ Brusius & Rodrigues (2012), exemplificam o processo restaurativo com a participação do psicólogo a através do caso de um jovem de 16 que, envolvido com um grupo de adolescentes que praticavam assaltos com uso de arma de fogo foi internado na FASE – Fundação de Atendimento Sócio-Educativo, onde após o círculo restaurativo ele já podia perceber o que realmente buscava quando praticava atos infracionais e podia escolher em não cometer mais.

²⁰ Képes (2008, p. 90) entende que “o Estatuto da Criança e do Adolescente representa uma esfera natural para o desenvolvimento do novo modelo restaurativo, lembrando que todas as melhores experiências de justiça restaurativa e de mediação surgiram nos tribunais de menores e expandiram-se para a justiça comum”. Assim, o ECA se tornou um importante aliado na implantação destas práticas. Vale dizer que este estatuto tem reconhecimento internacional devido ao seu amplo desenvolvimento no tocante à proteção à infância e à maternidade, bem como a juventude e o lazer.

²¹ Morrison (2005) apresenta as escolas como mais uma área de atuação da JR.

²² Neste trabalho não se pretende dialogar quanto à natureza do Homem (boa ou ruim). Aqui se pretende discorrer sobre a naturalidade (como aquilo que é comum, corriqueiro) dos fatos da maneira como se apresentam no cotidiano, da maneira em que qualquer pessoa agiria ante a uma injustiça (ou pelo menos deveria).

²³ A autotutela (autoproteção) foi extinta do nosso ordenamento jurídico por ferir completamente a noção de justiça, de imparcialidade, de verdade, de humanidade. Portanto, o exercício arbitrário das próprias razões foi extinto. Entretanto, conforme o 1º parágrafo do artigo 1.210 do Código Civil Brasileiro de 10 de janeiro de 2002, em perfeita vigência, “o possuidor turbado ou esbulhado, poderá manter-se ou restituir-se por sua própria força, contanto que o faça logo; os atos de defesa, ou de desforço, não podem ir além do indispensável à manutenção, ou restituição da posse”. Mas, mesmo neste caso, a força não pode ir além daquela indispensável à defesa do seu bem, da sua propriedade. Relatar este exemplo é importante, pois reafirma a necessidade de desconstruir a cultura de vingança historicamente transmitida entre gerações. Beccaria (2011), em sua Obra “Dos Delitos e Das Penas”, publicada em 1764, demonstra a cessão do direito de punir por parte do povo ao Estado, estando a aplicação das penas regida não pela saciedade da vingança coletiva e sim pela necessidade de justiça por meio da recuperação do criminoso. Há aí, portanto, também

esta possibilidade. Considere-se, sim, que a família da jovem identifica algum desvio comportamental da criança e decide apurar por meio de profissionais capacitados.

Descoberto o caso, a via judicial é um caminho comum para a obtenção de direitos. Assim, a família identificando o agressor, juntamente com o Ministério Público (MP), aciona judicialmente o agressor por meio de seu representante legal para que ele responda criminalmente pelos atos cometidos contra a criança, estando todas as partes resguardadas pelo segredo de justiça em virtude de envolver menores de 18 anos (sacrifício do princípio da publicidade em defesa do princípio da dignidade da pessoa humana).

Assim, ao tomar ciência do fato o juiz pode (ouvidas as partes e o Ministério Público) iniciar as oitivas (audiências orais) das partes envolvidas (vítima e réu), determinando antecipadamente o tipo de procedimento que irá adotar. Aqui entra a JR.

O juiz conhecendo um pouco da precariedade dos presídios e das fundações assistenciais a menores infratores, das recomendações do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e das decisões anteriores dos tribunais pode decidir pela via restaurativa, sim. Isto significa chamar ao processo outros profissionais como psicólogos, médicos, assistentes sociais, pedagogos, dentre outros, com o fim de encontrar a melhor e mais justa decisão possível.

Mas a decisão do juiz está, sobretudo, limitada ao desejo por parte da vítima de aderir ou não à via restaurativa. Ora, como poderá uma parte requerer a aplicação de um modelo de justiça diferenciado, se nem a família da vítima, nem o defensor²⁴ da vítima ou até mesmo o MP têm ciência da existência de algo parecido. Daí a importância da recomendação do MP²⁵ às partes ou ao Juiz²⁶ à adesão ao modelo restaurativo, explicando

um debate acerca da crueldade do Estado na aplicação e manutenção das penas. Condição esta legitimada pelos cidadãos que lhe investiram poderes. Este olhar beccariano sugere a necessidade de atenção à condição do Homem como portador de dignidade, que por vezes é esquecido em detrimento da bandeira da legalidade e da manutenção e perpetuação do *status quo*. Portanto, pode-se apreender desta análise que a obra beccariana, muito além de um discurso totalitarista, é sim, a reverência ao Homem (como o *Ecce Homo* nietzschiano) e seu estado de liberdade.

²⁴ Advogado particular ou defensor público.

²⁵ Esta recomendação também pode partir do próprio juiz sugerindo prontamente, ainda na fase instrutória do processo, às partes a conciliação, mediação ou restauração. É sempre útil lembrar que a Justiça Restaurativa não é uma via substitutiva ao Direito Penal, como alguns assim entendem. Ela tem, em primeiro momento, finalidade complementar àquele. Vale dizer também que, em conformidade com os artigos 5º e 6º da Lei 9.099 (Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais), fica claro que “o Juiz dirigirá o processo com liberdade para determinar as provas a serem produzidas, para apreciá-las e para dar especial valor às regras de experiência comum ou técnica” (5º). E que “o Juiz adotará em cada caso a decisão que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum” (6º – grifo nosso). Portanto sua atuação não está tão limitada à repetição das práticas existentes.

claramente os objetivos da mesma e todas as etapas. Então, somente a partir da aceitação da vítima do modelo diferenciado de aplicação de justiça a JR poderá entrar em ação. Vale dizer que essa voluntariedade das partes não pode ser desrespeitada por qualquer das partes (MP, defesa ou magistrado), caso contrário, toda a idealização de um projeto de restauração estaria comprometida à imposição de vontades “alheias” às das partes envolvidas.

Acerca do papel do juiz no curso processual, pertinentes são as observações que Saraiva (2011, p. 69-70) aponta, sobretudo, acerca do momento em que a conjuntura jurídica está inserida (comumente chamada de neoconstitucionalismo, pós-modernidade jurídica, universalismo, direito universal e etc.):

Neste novo modelo a compreensão do Estado, do Direito e da Justiça revelam o contorno humanista e universalista que as demandas da atualidade envolvem. Não se admite mais, portanto, o juiz eunuco, escravo da legalidade, alma sem esperança peregrinando nos limbos escuros das abstrações positivadas, marchando ao passo e à sombra das decisões dos tribunais.

E continua (p. 70) ²⁷:

Ao revés, os novos tempos exigem o juiz dialógico, capaz de reinterpretar os fatos do cotidiano à luz do Direito, da Psicologia, da Sociologia e da Política, atuando de forma crítica e assumindo as responsabilidades cívicas do múnus que exerce em nome das expectativas sociais e dos objetivos estatais.

Portanto o juiz contemporâneo não está cego ao mundo em que julga. Ele está inserido de corpo e alma. A este juiz já não cabe mais escusar-se de inovar, de procurar o

²⁶ O juiz é inerte, não se move. Isto é a forma que o Estado Democrático de Direito encontrou para garantir seus princípios processuais: a isonomia da decisão em condições de igualdade processual; a imparcialidade do juiz interferindo apenas naquilo que lhe é de ofício; a ampla defesa, pois não balança para nenhum dos lados envolvidos de modo que as defesa e acusação sejam ambas de qualidade; o contraditório, para que ambas as partes tenham posicionamentos distintos durante o processo (caso contrário haveria um consenso, o que dispensaria a atuação do judiciário); o devido processo legal, constituído pelas partes envolvidas, pelo motivo da ação em seu pedido e pelo curso processual juridicamente legal; o juiz natural, aonde o juiz que inicia o processo em primeira instância (primeiro grau) é o conhecedor do processo, suas nuances, seus caminhos e acordos, portanto a ele esta a responsabilidade e competência para decidir sobre o caso em questão; dentre outros, todos expressos na CF/88 e nos Códigos adjacentes a cada área de sua competência, bem como na legislação ordinária e complementar.

²⁷ Podemos acrescentar aqui também o pensamento de Cunha (2007, p. 53 *apud* SARAIVA, 2011, p.70-71) quando diz: “O século XIX foi o século do legislador porque se acreditava na sua infalibilidade, no seu sendo de justiça etc. O juiz não tinha quase nada a fazer era, assim, um ser inanimado (Montesquieu). Rousseau dizia que o cargo de juiz só servia para o sujeito conquistar méritos e proibida para o exercício de outras funções, não burocráticas. As sociedades modernas são extremamente complexas e todos os seus conflitos (ambientais, ecológicos, energéticos, bioéticos, concorrenciais, políticos etc.) estão submetidos ao juiz, cuja atividade gera atrito em todo momento com todos os demais poderes republicanos; a morte do juiz cético, oculto e legalista já foi anunciada há muito tempo (só não dá ainda para marcar a sua missa de sétimo dia, porque ele ainda não foi sepultado)”. (sic.)

Belo, o Justo, o Bom²⁸. E, novamente, se reitera o *modus operandi* (modo de operação, modo de agir) da JR.

Mais adiante, Saraiva (2011, p.74) envolto da percepção das incongruências do modelo de justiça kelseniano²⁹, por vezes ainda empregado nos dias de hoje, ensina a prudência acadêmica dizendo:

Todavia, não podemos praticar a injustiça de simplesmente descartá-lo negando-lhe a importância do passado, porém os tempos são outros e diversos também são os paradigmas, seus significados e sua simbologia.

Algumas pessoas têm a singular característica de transformar em absoluta e em extremamente verdadeira toda proposição que ouve. Atualmente esta postura não é completamente pacificada no meio acadêmico³⁰. No mundo descartável contemporâneo também há espaço para a reciclagem, o reaproveitamento, a renovação, a mutação, a transformação, a reutilização daquilo que aparentemente não tem mais utilidade ou não serve (não presta). A JR é, também, uma proposta de reaproveitamento de recursos (de técnicas), que a priori aparentam estar totalmente desvinculadas ao processo judicial. Mas não se trata apenas de criar novidades alheias à vontade das partes e tampouco à lógica do sistema jurídico. A JR está inserida como um recurso próprio do ordenamento jurídico³¹,

²⁸ Alusão direta aos arquétipos platônicos.

²⁹ Hans Kelsen foi um jurista e filósofo austriaco, autor da obra *Teoria Pura do Direito* de 1934. Sua obra separava claramente o ser e o dever ser. Entretanto, a grande influência desta obra está na divisão piramidal da estrutura hierárquica do Direito, onde no pico está a Constituição Federal e na base os princípios gerais do Direito (isto no ordenamento jurídico brasileiro). Entretanto, dentre tantas críticas que surgem a esta estrutura, por vezes estática, por vezes dinâmica, a mais pertinente e ora trabalhada é a da adequação das constituições autênticas e soberanas de cada nação àquelas normas internacionais como tratados, acordos e declarações (a exemplo da DUDH). Em artigo publicado na Rede de Direitos Humanos & Cultura, Piovesan (2013), debate os posicionamentos da Corte Suprema Brasileira (o Supremo Tribunal Federal – STF). Dentre os posicionamentos ali apontados, destaca-se a consideração de que os tratados internacionais são hierarquicamente infraconstitucionais, mas supralegais. Portanto, esta lógica confronta diretamente o juspositivismo estrutural proposto por Kelsen, e lança o Direito à fluidez da contemporaneidade no sentido de que tudo aquilo que surgir no âmbito internacional pode ser incorporado à legislação pátria sem, contudo, estar ferindo a hierarquia constitucional.

³⁰ Há teóricos que assumem, perante determinado construto, a postura relativista, outros absolutistas, outros antirrelativistas, outros antiabsolutistas. Preferimos adotar uma postura ponderadora, que por vezes pode situar-se no campo do relativismo, por vezes no campo do absoluto (o que não significa dizer qualquer coisa sobre qualquer coisa). Isso porque há casos em que, por não termos recursos técnico-científicos para atuar, ainda insistimos nas velhas técnicas de resolutividade. Deste modo persistem as colônias, os manicômios para a Psicologia e para o Direito, persistem os presídios, as cadeiras-elétricas e etc. (e aqui não se pretende adentrar no debate do que vem a ser um discurso politicamente correto). Não que tais práticas sejam viáveis, humanas, ou que se concorde com elas, mas ainda não temos (ou conhecemos) recursos para lidar com tais situações. Eis, portanto, as limitações e incapacidades humanas que somente o tempo modificará. Mas aos poucos este quadro vem mudando e a JR se prnpõe exatamente perante isso.

³¹ Képez (2008) aponta a legitimidade do processo restaurativo a partir da recepção normativa das práticas restaurativa pelos dispositivos legais existentes, sobretudo, aqueles pertencentes ao sistema penal brasileiro.

não precisando modificar ou legislar sobre muita coisa para que ela tenha efeito, pois ela é complementar e não alternativa.

Mas para além das práticas processuais a JR propõe metodologias que se baseiam no encontro, na conversa (diálogo) e na reparação (restauração) do dano. Paul McCold (*apud* BRANCHER, KONZEN & AGUINSKY, 2013, p. 5) compreende similaridades nos processos restaurativos, destacando que mesmo existindo variações costumam apresentar

as seguintes etapas: reconhecimento da injustiça (fatos discutidos); compartilhamento e compreensão dos efeitos prejudiciais (sentimentos expressados); acordo entre termos de reparação (reparação concordada); e atingir compreensão sobre o comportamento futuro (reforma implementada).

Para Brancher, Konzen e Aginsky (2013), a conciliação é uma das aplicações da Justiça Consensual, aplicada normalmente no curso de um processo judicial. Nela se faz necessária a figura do conciliador, que existe deste a criação da Lei 9.099 de 1995 (Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais), visando um acordo que busque a solução do processo. Já a mediação surge a partir da figura do mediador (profissional ou voluntário) que tenta em um encontro parcial entre vítima e agressor, buscando um acordo que repare os danos, de modo ajustável materialmente ou simbolicamente (indenização ou pedido de desculpas, respectivamente).

Outro exemplo está nas “Conferências de Justiça Restaurativa” (BRANCHER, KONZEN & AGUINSKY, 2013, p. 8). Estas conferências surgiram na Nova Zelândia, como uma adaptação às práticas de justiça da tradição tribal dos índios Maoris, e tem como objetivo a produção de encontro ampliado entre família, infrator, ofendido, comunidade e polícia. A polícia faz o relato dos fatos, e aberto o espaço de tempo, as partes e seus pares procuram as melhores soluções possíveis. Em seguida, tanto o ofendido com sua família, quanto o agressor com a sua, apresentam suas propostas visando uma concordância.

Outras formas de execução do diálogo entre as partes são os Círculos de Prolação de Sentença. Guimarães (2007, p. 461) explica que prolatar significa “proferir decisão, dar sentença” e que prolação é o “ato de proferir; promulgação, publicação; decisão judiciária”. Esta solução surge nos processos em andamento que estão suspensos, e em que se realiza uma reunião entre todas as partes envolvidas no conflito, onde nesta ocasião eles discutem a melhor solução para o caso. O resultado é o surgimento de um acordo que dispensará a prolação da sentença. (BRANCHER, KONZEN & AGUINSKY, 2013, p. 9)

Brancher, Konzen e Aginsky (2013, p. 10) apresentam também, a fim de exemplificação, os “Círculos de Paz”, que se originaram na África do Sul no pós-apartheid.

Nesse modelo, cidadãos comuns recebem um treinamento para atuarem como facilitadores de um encontro entre as partes, que comparecem acompanhados de familiares e apoiadores. O objetivo do encontro gira em torno da identificação do que denominam de ‘raiz do problema’. Auxiliados por esses facilitadores, ofensor e ofendido são ouvidos separadamente pela comunidade dos comparecentes, e ao final se estabelece uma discussão visando à melhor compreensão do problema e a construção de um acordo.

O Acordo³² Restaurativo é o meio de confirmação da decisão das partes e funciona cumulativamente à aplicação de Medida Socioeducativa – MSE e está implícito no Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, estando cumulado às medidas protetivas, por exemplo. Este acordo provém das decisões do Círculo Restaurativo.

O Círculo Restaurativo é o espaço criado pelo juiz da ação para que as partes – familiares, amigos e comunidade, diretamente envolvidos em alguma situação de violência³³ ou conflito – orientadas por um coordenador (ou mediador), através de um roteiro pré-determinado (proporcionando um espaço seguro e protegido), abordem o problema e construam soluções para o futuro (PROJETO JUSTIÇA PARA O SÉCULO 21, 2013a).

O procedimento do CR se divide em três etapas que se subdividem em antes, durante e após tal círculo. O pré-círculo é a preparação para o encontro com os participantes. O círculo é a realização do encontro propriamente dito. O pós-círculo é justamente o acompanhamento. Vale ressaltar que aqui não se pretende apontar os culpados ou as vítimas, nem buscar necessariamente o perdão e a reconciliação, mas garantir a percepção de que as ações humanas afetam a si e aos outros, sabendo que os efeitos são responsabilidade de cada um (PROJETO JUSTIÇA PARA O SÉCULO 21, 2013a).

Esta estrutura pode ser ampliada e acrescentar em suas etapas outros momentos. Um deles é o encontro presencial entre os atores do fato (a confrontação).

É nesta confrontação que se pode encontrar a verdade. Ao defrontarem-se “cara a cara”, vítima e infrator superam os mitos e os estereótipos mútuos. A vítima vê

³² Guimarães (2007, p. 47) define assim acordo: “No Dir. Diplomático, convênio assinado entre duas ou mais potências. Ajuste entre as partes em litígio, encerrando a lide. Consenso.” E quanto à lide, Guimarães (2007, p. 397) ensina: “Demanda, litígio, pleito judicial, questão que se decide na justiça; conflito de interesse suscitado em juízo. Meio pelo qual se exercita o direito de ação”.

³³ Sá (2010, p. 42) apresenta as perspectivas da violência, sobretudo, atentando para a lógica de que os agentes do ato não estão plenamente conscientes das suas atitudes.

o agente da infração como um ser humano, não já como um criminoso insensível, a coletividade percebe então que a vítima e o autor não são muito diferentes das outras pessoas. Todos os envolvidos (vítima, réu, parentes, amigos e outras pessoas relacionadas ao caso) podem apresentar seus próprios pontos de vista sobre a ocorrência. O objetivo é fazer com que a comunidade, afetada pelo conflito, e os envolvidos negociem a melhor forma de reparar o dano e alcancem a reconciliação. (KÉPES, 2008, p. 76-77)

Cumpridas estas etapas assina-se um acordo restaurativo que dentre outras finalidades formais (proteção jurídica, por exemplo), visa também destacar o caminho restaurativo que as partes deverão cumprir.

Képes (2008, p. 77) assim esclarece a reparação propiciada pela JR:

A reparação pode se dar através de pagamento em dinheiro à vítima, por trabalho feito para a vítima, por trabalho para uma causa comunitária, escolhido pela vítima, através também de determinadas obrigações ou tarefas por ele assumidas, com, por exemplo, frequentar um curso ou iniciar um tratamento ou, ainda, por uma composição destas possibilidades.

As medidas de reparação dirigem-se para as vítimas imediatas ou para as secundárias – membros da família ou amigos da vítima ou para a coletividade a que pertence. Para os casos em que não se conhece o infrator, ou as vítimas não desejem qualquer tipo de contato com o infrator, podem ser realizados encontros “temáticos” para os quais são selecionados, de um lado, um grupo de infratores que tenham cometido um mesmo tipo de infração e, de outro, pessoas que foram vitimadas por este tipo de infração. Assim, mesmo na ausência de uma relação direta e causal entre vítima e infrator, teríamos um encontro que simbolizaria legitimamente esta relação.

Quanto ao acordo restaurativo Képes (2008, p. 78) ensina:

Um termo deve ser lavrado e assinado por cada um dos participantes, que recebem cópia do acordo. Os termos do acordo podem incluir, repita-se, pedido formal de desculpas, garantia de que o comportamento prejudicial não voltará a ocorrer, ressarcimentos dos danos, reparação de danos materiais, serviço comunitário, compromisso de assumir comportamento adequado.

Perceba-se que o *modus operandi* da JR é também um espaço para se pensar a respeito, para refletir sobre o que aconteceu e sobre a melhor decisão a ser tomada, o que é bem parecido com o espaço de terapia individual ou coletiva. Note-se que o personagem principal reflete sobre seu ato e assim elabora conjuntamente a decisão mais justa (ou pelo menos próxima) da realidade. Assim, este é o momento ideal para a participação ética³⁴ de colaboradores ao processo restaurativo (psicólogo, assistente social, psiquiatra e etc.).

³⁴ Para Bittar (2011, p. 30) “a ética coma prática consiste na atuação concreta e conjugada da vontade e da razão, de cuja interação se extraem resultados que se corporificam por diversas formas”. Mais adiante (p. 31) explica que “a prática ética deve representar a conjugação de atitudes permanentes de vida, em que se constroem, interior e exteriormente, atitudes gerenciadas pela razão e administradas perante os sentidos e os apetites. Assim, fala-se no bom governo da coisa pública quando não somente de intenções se constrói o espaço público. Diz-se que a prática de condução das políticas públicas é ética se se realizaram atitudes positivas e reais em prol da coisa pública”. Ética é também reflexão, pois como seria uma prática ética sem reflexão ética?

Deste modo, a restauração do dito criminoso se dará pela percepção, dele e da comunidade em que ele está inserido, da real complexidade do ato cometido, e através desta autoanálise, em conjunto com a vítima, decidir-se-á a melhor solução para o caso, em que aprendam conjuntamente com o ocorrido e seja feita uma justa reparação do dano.

No Brasil a prática da JR ainda está em fase de implantação, entretanto já obteve avanços consideráveis. Dentre eles a atuação nas varas da Infância e da Juventude de alguns estados brasileiros, bem como, a difusão de cursos ministrados e atuação em escolas. Képes (2008, p. 70) explica que “as práticas restaurativas têm sido aplicadas principalmente nas transgressões juvenis, na tentativa de evitar o contato desnecessário de crianças e de adolescentes com o sistema penal”.

Ainda não há legislação específica para a implantação da JR no Brasil, entretanto, suas práticas estão recepcionadas no ordenamento jurídico brasileiro de modo que não há estranhamento entre os procedimentos restaurativos e as normas vigentes (há, sim, recepção legal), garantindo a possibilidade de flexibilidade desta modalidade de justiça.

O papel da JR é, também, um lugar de reflexão e de determinação de posturas. Análogo a isto, é a importância da terapia para a Psicologia e do processo para o Direito.

Quanto à inserção da JR no Brasil, Baquião (2010, p. 26-27), aponta a origem formal deste modelo de justiça, a partir de 2004 quando a Secretaria da Reforma do Judiciário, por meio do Ministério da Justiça, elaborou o projeto de sua responsabilidade “*Promovendo Práticas Restaurativas no Sistema de Justiça Brasileiro*”, e juntamente com o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD). Posteriormente a isso, PNUD aprovou três projetos pilotos de JR: o Juizado Especial Criminal do Núcleo Bandeirantes/DF; a Vara de Infância e da Juventude da Comarca de São Caetano do Sul/SP; e a 3ª (terceira) Vara da Infância e da Juventude de Porto Alegre/RS. Incluem-se nesta contagem as cidades que buscaram se capacitar em Porto Alegre: Rio de Janeiro, Campos do Jordão, São Luis do Maranhão e cidades do interior do Rio Grande do Sul.

No Brasil existe o Instituto Brasileiro de Justiça Restaurativa – IBJR, com estatuto aprovado em 17 de agosto de 2007, sob a forma de associação sem fins lucrativos, com sede e foro em Brasília/DF. Este instituto, dentre outras finalidades, atua “para o desenvolvimento de políticas e práticas restaurativas, acompanhando, assessorando, avaliando projetos, programas e procedimentos ou propostas legislativas”.

Como exemplos da prática Silva (2007, p. 68-75) traz as experiências de Brasília (DF), Porto Alegre (RS) e Caetano do Sul (SP). Estas cidades foram projetos piloto da implementação da JR no Brasil financiados pela Secretaria de Reforma do Judiciário do

Ministério da Justiça e pelo Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), vinculados institucionalmente ao Poder Judiciário e com parceria da sociedade civil (SILVA, 2007, p.68-69).

Em Porto Alegre (RS), segundo Silva (2007, p. 70), a prática se desenvolveu na Vara da Infância e da Juventude do município, responsável pela execução de medidas sócio-educativas. Para esta autora, a resistência dos operadores do direito responsáveis pela apuração do ato infracional³⁵ (magistrados e promotores), determinou a escolha da atuação da JR nesta fase processual (execução criminal).

Em razão de tentar amenizar os problemas advindos do lapso temporal entre o cometimento do ato infracional e do círculo restaurativo, o programa passou a ser aplicado a casos de adolescentes reincidentes, pois, uma vez que estes já são acompanhados pela Vara de Execução, tornou possível, no momento da prática da infração, o programa intervir mais rapidamente e tentar marcar o círculo para uma data mais próxima do ato. (SILVA, 2007, p. 70)

A experiência operou em torno dos Círculos Restaurativos, onde a formação de acordos e o acompanhamento do cumprimento deles (uma espécie de fiscalização) foram determinantes para a sua aplicação.

Em São Caetano do Sul (SP), Silva (2007, p.72) anotou algumas peculiaridades. Ali, a prática restaurativa se deu em dois ambientes distintos: na escola e na Vara da Infância e da Juventude.

A integração das atividades por uma equipe multidisciplinar foi outro fator importante para a execução, tanto que logo possibilitou ampla recepção da JR nas escolas municipais que, neste município, realizavam os círculos restaurativos (sob encaminhamento do fórum).

O público-alvo, fora também, adolescentes em conflito com a lei.

Em Brasília (DF), o programa piloto ocorreu nos Juizados Especiais Criminais e, para a seleção dos casos, a equipe gestora buscou escolher os conflitos nos quais os envolvidos possuíam um relacionamento que se projetasse para o futuro ou se prolongasse (SILVA, 2007, p. 74).

Como de praxe, há a exposição da JR para as partes e em seguida o convite à participação. Em seguida, acontecem Encontros Preparatórios, que são precedidos pelos Encontros Restaurativos. Vale dizer que, depois de firmados acordos nestes encontros, a equipe do projeto acompanha seus cumprimentos.

³⁵ Segundo o ECA, crianças e adolescentes não cometem crime, cometem ato infracional. Em outras palavras, é uma tentativa do Estado de não estigmatizar os menores infratores, submetendo-os a um tratamento diferenciado em juízo.

Neste diapasão, está evidente a possibilidade de aplicação prática, bem como, a existência de práticas restaurativas no país. Contudo, alguns pontos devem ser atentados. Um deles é receptividade dos operadores do direito. Como dito, há forte resistência destes profissionais.

Outro ponto importante a ser pensado é a disponibilidade dos fóruns para a realização da JR. A justificativa de inexistência de recursos, tempo, espaço proferida por magistrados e promotores não se sustenta. O que se percebe é que estas autoridades não conhecem a prática, logo, não têm “recursos” para a aplicação da mesma.

3. A POLÍTICA PENAL

O posicionamento do Estado ante as questões criminais é sempre objeto de questionamentos, seja na mídia, nas rodas informais ou nos meios científicos e políticos. É preciso então situar o debate, para então, entendermos a JR como uma sugestão à política criminal.

3.1. CONCEITOS IMPORTANTES

No início deste capítulo encontra-se a citação dos artigos XI e XXVIII da Declaração Universal dos Direitos Humanos³⁶. O destaque destes artigos nesta monografia se dá em virtude da temática propor justamente a garantia da aplicação de uma justiça justa. Quando no artigo XI encontra-se “tampouco será imposta pena mais forte do que aquela que, no momento da prática, era aplicável ao ato delituoso”, ali se percebe a dosimetria da pena. O Estado não pode impor pena superior ao tamanho do ato delituoso. Mas qual o tamanho do ato? Qual a medida do sofrimento e da dor alheia? Não existe técnica que meça tal elemento. Entretanto, com a participação de diferentes profissionais na definição do que seria tal medida, o resultado estaria mais próximo daquilo que se almeja: Justiça. Ou seja, ouvindo as diferentes vozes científicas e compartilhando os saberes, a construção de um prognóstico (por exemplo), o mais confiável possível.

Araújo (2012, p. 18), interpretando o doutrinador Rogério Greco, explica:

O Código Penal Brasileiro, por meio do art. 59, prevê que as penas devem ser necessárias e suficientes³⁷ à reprovação e prevenção do crime. Assim, a pena deve reprovar o mal produzido pela conduta praticada pelo agente, bem como prevenir futuras infrações penais.

O artigo XXVIII apresenta o direito “a uma ordem social e internacional”. Concomitante a isto, o mundo jurídico requer ordem, organização, sentido, lógica em quase tudo. A bandeira da nação brasileira apresenta em seu centro o lema: “Ordem e Progresso”. Sugestiva a lógica, portanto, de que sem ordem não haveria progresso (e vice versa).

³⁶ Ou “Declaração Universal dos Direitos do Homem”.

³⁷ Ser necessário e suficiente significa (logicamente) dizer que determinada proposição somente é verdade quando todas as assertivas forem verdadeiras ou falsas. Isto em virtude do princípio lógico da não contradição.

Mas o que seria ordem? Guimarães (2007, p. 429) apresenta a ordem como sendo “disciplina; classe, categoria, organização, boa disposição e equilíbrio entre partes de um todo”³⁸. Rousseau (2002, p. 5) em seu “Do Contrato Social” explica que “a ordem social é um direito sagrado que serve de alicerce a todos os outros”.

Tão importante quanto a ordem social é a necessidade de criar instrumentos que garantam sua existência. Dentre tais instrumentais está o aparato bélico e prisional estatal para garantir a segurança de todos os seus cidadãos.

É notável o nível de disciplinamento das instituições militares. Seu modelo sugere, sobretudo, aos súditos a disciplina e a organização (regidos pelo instituto da obediência³⁹). Entretanto, a mais primitiva⁴⁰ e pacífica civilização também tem uma forma peculiar de organização e subsistência. Sendo assim, é preciso ter disciplina e organização para a efetivação dos direitos e garantias fundamentais e/ou sociais⁴¹.

A JR traz ao centro das discussões, ordenadamente, a voz de cada ator social, pois eles precisam ser consultados. A ciência não está desligada do mundo jurídico. As contribuições psicológicas, antropológicas, sociológicas, biológicas e etc. são necessárias e importantes. E é nesta crença na contribuição de áreas afim que surge a JR.

Para além do que já fora dito sobre a JR fica evidente a necessidade de encontrar a relação da JR com o Direito e seu papel no Estado. Pois bem, a JR é uma mudança de paradigma em relação ao Direito Penal. Enquanto este se volta, como meta final, à imputação da pena que esteja tipificada (transcrita) no Código Penal, aquela se ocupa da responsabilização, da restituição e da ressignificação do dano causado (voluntariamente e horizontalmente⁴²), pelo sujeito agente do crime e pela parte vítima. Assim, não se trata de

³⁸ Em algumas etapas do Processo o advogado pode chamar o processo “à ordem”. Isto significa chamar o curso correto do processo, chamar o direito de fato, o ordenamento jurídico à razão factual e procedimental.

³⁹ Na obra “Do Contrato Social”, Rousseau (2002) também aponta a razão de obedecermos ao chefe, ao monarca, ao superior na ordem estatal, e esta obediência tende a manifestar-se no estado de guerra como um direito do mais forte. A obediência é, para a Psicologia, um tema controverso.

⁴⁰ Para Rousseau (2002, p. 5) “a mais antiga de todas as sociedades, e a única natural, é a da família”.

⁴¹ Cabe considerar, que ao psicólogo não cabe impor ou estabelecer ordem ou disciplina à subjetividade de outrem. O que se pretende destacar aqui é a organização do procedimento restaurativo em etapas, sobretudo como uma forma de se acompanhar a evolução dos processos subjetivos grupais que se apresentam ali.

⁴² Brusius & Rodrigues (2012, p. 2), apresentam, a existência dos princípios da JR de *voluntariedade* e *horizontalidade*. O primeiro retira a obrigação emancipatória do Círculo Restaurativo, garantindo aos participantes a liberdade e a autonomia de decidir aderir à via restaurativa. Enquanto o segundo princípio resgata o princípio constitucional e interpacional da igualdade entre os seres humanos, não existindo hierarquia no círculo restaurativo, para que não haja imposição de poder de uns sobre os outros. A voluntariedade deve ser respeitada, mesmo quando desfavorável ao réu. O réu pode consultar previamente seu advogado antes de firmar qualquer compromisso.

apenas determinar os dias, os meses e anos de cumprimento da dívida penal em regimes aberto, semiaberto ou fechado. Trata-se de compreender a dimensão do dano causado e encontrar a forma e a dose certa da aplicação de uma medida que realmente restaure o sujeito infrator e a vítima desolada.

Neste sentido o papel de outros profissionais, inclusive do psicólogo e do juiz, é de fundamental importância, pois suas habilidades dialogais e escutatórias aproximam o sistema judiciário e as partes, todos entre si, por meio de um espaço chamado Círculo Restaurativo⁴³. Suas técnicas, seu olhar, sua escuta e seu manejo grupal são fundamentais na condução de um processo restaurativo, sobretudo por desconstruir as relações de hierarquização que surgem com o discurso de “direitos adquiridos” pela vítima sobre o infrator. Seu manejo é também importante, pois possibilita a concretização dos objetivos da JR. Contudo, os círculos restaurativos podem ser mediados por outras pessoas, não sendo exclusividade do psicólogo.

A prática restaurativa é, sobretudo, uma forma ampliada de efetuar justiça transcendendo os valores e princípios da própria Justiça Restaurativa⁴⁴. Elas permitem visualizar e reconfigurar a forma como atuamos nas atividades judicativas exercidas cotidianamente em diversos setores de relações sociais (escola, família, trabalho, justiça, nos relacionamentos e etc.) objetivando, por meio de seus princípios e valores, a resolução de conflitos e pacificação social. (PROJETO JUSTIÇA PARA O SÉCULO 21, 2013b)

Esta exemplificação recorrente com a Psicologia se dá em virtude de sua contribuição perpassar também pela aposta no acolhimento, no estabelecimento de vínculos e incentivo à responsabilização compartilhada dos casos como forma de combater a lógica do encaminhamento, da postergação e da superlotação de determinados setores da justiça, se utilizando dos princípios de reabilitação psicossocial, de multiprofissionalidade/interdisciplinaridade⁴⁵, de desinstitucionalização, de promoção da

⁴³ Também chamado de Reunião Restaurativa, Câmara Restaurativa e Encontro Restaurativo.

⁴⁴ Ferreira (2006, p. 29-33) expõe que a JR se orienta pelos princípios do voluntarismo (voluntariedade), da consensualidade, da complementaridade, da confidencialidade, da celeridade, da economia de custos, da mediação e da disciplina. Acerca da voluntariedade, Carvalho (2004, p. 151) entende “elementar, no entanto, que qualquer tipo de ‘tratamento’ pressupõe a voluntariedade do sujeito, sob pena de violação do princípio da dignidade da pessoa humana”.

⁴⁵ Sá (2010, p. 175-176) compreende a interdisciplinaridade como “uma visão global dos fenômenos, dos fatos, em suas diferentes interfaces. Não é um só modo de conhecer, mas também um modo de agir consciente, disciplinado, que se desenvolve numa relação de intersubjetividade entre as pessoas e numa relação dialética entre elas e o mundo. É uma compreensão do mundo conquistada por meio de conhecimentos interdependentes, dentro de um projeto consciente de descobertas, as quais sempre se abrem a novos questionamentos, a novas descobertas e a ‘reais transformações emancipatórias’ (...)”

cidadania e de construção da autonomia. Estes princípios estão presentes nos moldes da Estratégia de Saúde da Família e da Clínica Ampliada e são perceptíveis na atuação do psicólogo na JR.

A justiça restaurativa assemelha-se a uma terapia, tanto para a vítima como para o delinquente. Nesse raciocínio, considera-se que a justiça depende da realização de um sentimento de bem-estar psicológico e emocional. Como intervenção terapêutica, a terapia restaurativa pode ser invocada em qualquer etapa do processo penal. (KEPES, 2008, p. 69)

A Justiça está para nós como o mundo das ideias esteve para Platão. É algo superior, entretanto almejado. O que se percebe no mundo de hoje é um distanciamento da Justiça e quando ocorre sua procura, isto se dá mais pela busca da efetivação de um direito existente (muitas vezes financeiramente rentável) do que a simples afirmação de uma verdade ou de uma moral social. Ou seja, a confirmação de determinado valor seu sobre aquele dos demais. O Homem olha para a Justiça como um meio para obter um fim (econômico, social, profissional e etc.), assim, ele corrompe o sentido dela e desvia-se de sobremodo do objetivo dela. Quando age assim, está completamente longe daquilo que se concebe como cidadania.

Cidadania, segundo Guimarães (2007, p. 162) é a “qualidade de cidadão, pessoa que está no gozo de seus direitos e deveres civis e políticos garantidos pela Constituição”. Ora, os cidadãos têm a capacidade fantástica de memorizar apenas os direitos e esquecer-se dos deveres.

Para Guimarães (2007, p. 162), o cidadão é “aquele que desfruta direitos, civis e políticos, assim como das obrigações dos mesmos decorrentes”. Portanto, é regido por obrigações, dentre elas a de servir a cidade (*urbe*). O cidadão é um ser político e, por conseguinte, é também responsável e dotado de obrigações em virtude da *polis*. Cidadania não é um simples direito, é também obrigação e, portanto, rege práticas típicas dela (ações).

O exercício da cidadania em momento algum pressupõe a superposição jurídica de um sobre outro. Ela garante a defesa de um sobre os interesses violentos dos demais. Assim, a justiça deve estar sempre a serviço da cidadania. Há, entretanto, a confusão dos locais destes dois institutos (cidadania e justiça). Isto acontece quando um cidadão utiliza-se do discurso da cidadania para conseguir determinada justiça injusta (ou ato imoral, desumano, violento)⁴⁶. Outra forma é quando um cidadão utiliza-se da justiça para

⁴⁶ Por exemplo, as passeatas contra a corrupção que promovem um verdadeiro quebra-quebra por onde passa.

emplacar (até mesmo jurisprudencialmente) determinada noção de cidadania⁴⁷, muitas vezes dissonante da realidade, garantindo, assim, um direito exclusivamente seu. Portanto, é extremamente necessário dialogar criticamente sobre o papel da cidadania no Estado Democrático de Direito contemporâneo para que esta não seja utilizada como bode expiatório para práticas ilegais, imorais ou, até mesmo, desumanas.

A JR se utiliza da cidadania para convidar os membros da comunidade e do Estado a participar do processo de restauração individual. Restaurando o indivíduo, a JR também está restaurando a sociedade, pois ela coloca em xeque os valores, a cultura, as práticas, a percepção, os costumes e os princípios do próprio ambiente (a comunidade em sentido micro, e o Estado em sentido macro difundindo tais exemplos restaurativos e regulamentando criativamente novas posturas de diálogo entre Estado, comunidade e indivíduos).

Seguindo a lógica dos textos da CF/88 e da DUDH, os direitos e garantias individuais já alcançados não podem ser mitigados, desconsiderados ou mesmo removidos, pois são de fundamental importância para a efetivação da justiça⁴⁸. Tudo aquilo que historicamente se construiu não pode perder-se ante alguns exemplos controversos (fracasso no sistema prisional, corrupção e etc.). O Estado é a força motriz da manutenção da paz social, sendo a garantia daquilo que já é direito dos cidadãos apenas mais um atributo seu. Esta garantia deve acontecer em todos os planos de Governo (Federal, Estadual e Municipal) bem como nos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário. Logo, a forma de garantir a efetivação das garantias humanas é ouvir e sentir as partes envolvidas em um conflito (estejam elas no âmbito macro ou micro). Ao inserir estes indivíduos, o Estado está restaurando a si próprio, pois renovando seu entendimento de Ser Humano, renova sua postura, seus procedimentos e suas leis.

Neste sentido, a JR vem como um contributo importante para a transformação social, por garantir um novo olhar sobre o Ser Humano em transformação, e isto está inegavelmente atrelado à íntima relação entre os construtos jurídicos, bem como sociológicos, antropológicos, psicológicos, filosóficos, teológicos e etc.

⁴⁷ Ocorrem exemplos quando advogados, em nome do princípio da ampla defesa, anunciam a inocência de réus confessos ou mesmo de réus comprovadamente culpados, procurado, assim, brechas imorais na lei. Outro exemplo é a polêmica adoção arbitrária de crianças que são filhos de pais considerados pobres

⁴⁸ Ferreira (2010, p. 245) demonstra o foco do sistema de justiça tradicional a partir do exemplo de um Acórdão Judicial de uma Apelação Criminal: "Note-se que a preocupação do sistema de justiça tradicional consiste na observância da lei e do seguimento quase cego ao Processo Penal. Em momento algum se verifica a preocupação com a solução do conflito".

A JR, conforme já está claro, pauta suas práticas sob a ética humanitária. Assim, se faz necessário que os profissionais que dela se apropriem tenham alguma noção do que Direitos Humanos. Historicamente, este não é um assunto tradicional nas escolas, entretanto, é de fundamental importância o trabalho de educação em direitos humanos (o que já acontece) ⁴⁹.

Sá (2010, p. 177), conceituando transdisciplinaridade, entende que:

Uma educação autêntica não pode privilegiar a abstração do conhecimento. Ela deve ensinar a contextualizar, concretizar e globalizar. A educação transdisciplinar reavalia o papel da intuição, imaginário, da sensibilidade e do corpo na transmissão dos conhecimentos.

E é justamente através do rompimento ao modelo histórico de desumanidade, que a JR ganha mais espaço de atuação e conseqüentemente expande suas possibilidades, sobretudo, no que tange à sua forma transdisciplinar de entender a vida.

3.2. DIREITO

O Direito é a ciência que organiza as normas (os princípios e as regras).⁵⁰ Ele às aplica ao caso concreto, mas também modifica seu modo de aplicação (por meio de súmulas, jurisprudências e novas leis ou decretos), e interpreta peculiarmente (hermeneuticamente) seus próprios atos (processos, procedimentos, teorias e doutrinas⁵¹).

Guimarães (2007, p. 259), assim dicionariza Direito:

Ciência que sistematiza as normas necessárias para o equilíbrio das relações entre o Estado e os cidadãos e destes entre si, impostas coercitivamente pelo Poder Público. Universalidade das normas legais que disciplinam e protegem os interesses ou regulam as relações jurídicas. A palavra vem do latim popular *directu*, substituindo a expressão do latim clássico *jus*, que indicava as normas formuladas pelos homens destinadas ao ordenamento da sociedade. Em contraposição ao *jus*, havia o *faz*, que eram princípios jurídicos cuja aplicação

⁴⁹ Silveira et al. (2007) traz um vasto panorama acerca da temática educação em direitos humanos.

⁵⁰ Para alguns autores princípios e regras são normas (JÚDICE, 2007; GOMES, 2005; RUY, 2007). Este entendimento é acompanhado por Lênio Luiz Streck, Robert Alexy, José Gomes Canotilho e Ronald Dworkin. As distinções entre princípios e regras se apresentam no desenrolar das interpretações hermenêuticas subsequentes, onde mediante a necessidade de colisão entre normas, se descobre qual seria a proposição mais favorável ao caso concreto. Isto leva a outro questionamento acerca da hierarquia piramidal das normas desenvolvida por Hans Kelsen e que separa normas constitucionais daquelas infraconstitucionais, o que garante uma relação de validade. Aqui, prefere-se separar tais conceitos para que possamos dialogar entre eles. Existem outras distinções entre princípios, regras e normas, mas não debateremos tais proposições, por não serem relevantes ao presente estudo. Já Humberto Ávila (*apud* SANTOS JUNIOR & SILVA, 2007), entende a existência de regras, princípios, valores e postulados. Esta divisão é minoritária.

⁵¹ Segundo Guimarães (2007, p. 281), doutrina é o “conjunto de ideias, juízos críticos e conceitos teóricos ou calcados nos usos e costumes ou no momento social que os autores expõem nos estudos e ensinamentos do Dir. e na interpretação da lei”. Estes autores que expõem tais ideias são chamados de doutrinadores.

cabia aos pontífices, ministros religiosos. O direito objetivo (*jus norma agendi*) recebeu a seguinte definição de Miguel Reale: “Vinculação bilateral imperativo-atributiva da conduta humana para a realização ordenada dos valores de convivência”. Já o direito subjetivo (*jus facultas agendi*) pode ser definido como “a autorização da norma jurídica para o exercício de uma pretensão”. No tocante às relações entre Estado e Dir., há duas teorias: a *monística*, pela qual ambos constituem uma entidade; e a *dualística*, que estabelece que Estado e Dir. são duas realidades distintas, que não se relacionam entre si. Hans Kelsen, em seu livro *Teoria Pura do Direito*, conclui que Estado e Dir. se confundem, que o Estado é a própria ordem jurídica imposta, sendo portanto a personalização da ordem jurídica. Objetivamente, Dir. é a realização da lei, a lei escrita, a norma de agir, de exteriorizar-se pela ação. Subjetivamente, é o interesse protegido pela ordem jurídica, o poder concedido a cada um de agir, de fazer ou deixar de fazer.

O objeto de estudo do Direito é justamente o conjunto de todas as normas (regras e princípios) que coercitivamente regulamentam as relações sociais (entre indivíduos/cidadãos com o Estado, e vice versa), de modo a solucionar os conflitos existentes entre esta relação. Didaticamente ensina-se que a relação jurídica acontece em forma piramidal onde no cume está o Estado-juiz e abaixo (ladeados) as partes que pleiteiam determinado direito. Assim, as partes necessitam da administração judiciária do Estado para a garantia e efetivação de suas pretensões de validade⁵².

O Direito, como as demais ciências (perante a tendência de especialidades), também se organiza em subáreas que atendem a todos os ramos da atuação jurídica, quais sejam: Direito Constitucional, Penal, Civil, do Trabalho, de Família, Previdenciário, Tributário, Financeiro, Administrativo, e etc. Todas estão ligadas entre si pela CF/88 (no Brasil). Contudo são diferenciadas quanto à natureza do conteúdo da norma jurídica (pública, privada ou mista), apresentando princípios específicos a cada uma delas. Estas configurações existem a partir da relação estabelecida entre o Estado-juiz e as partes (e entre ambas isoladamente ou não) e o grau de envolvimento por meio de interesses e competências jurídicos. Assim, pertence ao Direito Público: Direito Constitucional, Administrativo, Processual, Penal, Financeiro e Tributário. Já ao Direito Privado divide-se em: Direito Civil, Comercial/Empresarial, Industrial, Agrário, Financeiro e Tributário. Há também a Natureza Mista para os casos em que suas relações envolvam tanto o Direito Público como Privado: Direito do Trabalho, Consumidor, entre outros.

O Direito Penal, eminentemente de natureza pública, é o ramo do direito “com as penas cominadas para fatos que atentem contra a ordem, infrações e as sanções punitivas

⁵² Britto (2003) traz um debate interessante acerca do conceito de Verdade Consensual na Teoria da Ação Comunicativa em Habermas, onde no Direito Processual o que se pleiteia pelas partes é uma presunção de validade, não a verdade dos fatos.

que lhes correspondem; *direito criminal*” (GUIMARÃES, 2007, p. 265). Sua história originária remonta aos moldes de justiça romana, grega e canônica.

Regulamentado⁵³ no Brasil pelo Decreto-lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940 (Código Penal de 1940 ainda vigente), leis complementares e suportado pela CF/88, o Direito Penal apresenta características peculiares no modo de influenciar a sociedade. Este ramo do direito compreende os atos humanos delituosos (chamados de crimes⁵⁴) como passíveis de perseguição/direito de ação (*jus*⁵⁵ *persequendi* – ou *jus persecutionis*) e punição (*jus puniendi*⁵⁶) por parte do Estado como forma de garantia da segurança, da vida, da liberdade, da igualdade e da propriedade. Em outras palavras, os cidadãos cedem parte de sua liberdade (e impostos) solicitando do Estado a proteção também ao direito de *ir e vir* (*jus libertatis*). Isto, pois, é proibida a autodefesa ou autotutela.

Beccaria (2011, p. 19) aponta que

(...) somente a necessidade obriga os homens a ceder uma parcela de sua liberdade; disso advém que cada qual apenas concorda em pôr no depósito comum a menor porção possível dela, quer dizer, exatamente o que era necessário para empenhar os outros em mantê-lo na posse do restante. A reunião de todas essas pequenas parcelas de liberdade constitui o fundamento do direito de punir.

Mas Beccaria (2011, p. 19-20) adverte:

(...) Todo exercício do poder que deste fundamento se afastar constitui abuso e não justiça; é um poder de fato e não de direito; constitui usurpação e jamais um poder legítimo.

As penas que vão além da necessidade de manter o depósito da salvação pública são injustas por sua natureza; e tanto mais justas serão quanto mais sagrada e inviolável for a segurança e maior a liberdade que o soberano propiciar aos súditos.

Para Araújo (2012, p. 17), Beccaria “defende a ideia de que a origem do direito de punir é a segurança geral da sociedade, e que a aplicação das penas não deveria traduzir

⁵³ No Direito, as raízes (fundamentações) de determinada área chama-se Fonte. No Direito Penal as fontes primárias são o Código Penal e Processual Penal e a CF/88. As secundárias são os costumes, a analogia, os princípios gerais do Direito, a equidade, os tratados e as convenções internacionais. Vale ressaltar que os costumes, a analogia e os princípios gerais do Direito foram inseridos no ordenamento jurídico brasileiro (expandindo-se aos demais ramos) através do artigo 4º da Lei de Introdução às Normas Brasileiras – LINDB (decreto-lei nº4.657, de 4 de Setembro de1942) em caso de omissão da lei.

⁵⁴ Para Guimarães (2007, p.224), crime “definido no sentido amplo, é a conduta humana, por ação ou omissão, dolosa ou culposa, que infringe normal legal; mais restritamente, é a infração que a lei comina pena, que pode ser de reclusão, de detenção ou de multa, isolada ou cumulativamente. Não temos no Brasil a pena de morte. O crime pode ser simples e qualificado”. É também o mesmo que fato ilícito ou delito.

⁵⁵ *Jus* ou *ius* tem o mesmo significado. São apenas variações do latim jurídico que surgem por meio das traduções linguísticas. Similares a isso são as formas do nome Jesus ou *Iesus*.

⁵⁶ Titularidade, única e exclusiva, do Estado de punir as condutas elencadas como criminosas.

vingança coletiva, mas, antes, ter em mira a justiça, a prevenção do crime, e a recuperação do criminoso”.

Assim, não se trata apenas de garantir a efetivação do papel do Estado perante os delitos, mas sim, a medida tomada para tal garantia. Esta medida é a chave para a entrada da JR no seio do Direito contemporâneo.

Ora, o Direito Penal arcaico (por meio de seu sistema penitenciário fracassado⁵⁷) não suporta mais o turbilhão de crimes. Ora, o legislador de 1940 não imaginava que a humanidade avançaria a tal ponto de transpor as barreiras de tempo e espaço por meio de redes que interligariam seus indivíduos (a internet). Nem tampouco imaginaria a possibilidade de haver justiça sem a presença física do juiz e das partes (audiências por videoconferência). O que dizer então da possibilidade de mais de um crime em mais de um país ao mesmo tempo (por exemplo: os crimes virtuais por meio de *trojans* ou outras espécies de invasores)?

Por isto, as técnicas de aplicação do Direito Penal têm avançado no sentido de permitir que julgador entenda (ou pelo menos tente) a real intenção do sujeito da ação delituosa antes, durante e após o crime, e, igualmente, designar o melhor caminho para o julgamento daquele indivíduo. Deste modo surge a JR como um ramo do Direito complementar ao Direito Penal.

Vale lembrar a contribuição de Araújo (2012) que apresenta inicialmente o histórico das penas, elencando as crueldades impostas aos infratores (supostos acusados) violando por completo os entendimentos de humanidade. Com o advento da DUDH, surgem novos procedimentos como as penas alternativas para tentar desconstruir o sentimento de vingança e impunidade historicamente inserido na humanidade. Sem tais evoluções as penas continuariam sem sentido de aplicação e cumprimento e adquirem a reverberação de imputação da ordem estatal violenta sobre seus concidadãos.

O Direito Penal é a via de julgamento retributiva, enquanto a JR é a via restaurativa (ou distributiva). Isto se confirma pela aplicação de uma pena numérico-quantitativa (com a tonalidade de vingança⁵⁸, de retribuição da dor – do dano) que se equipare ao suposto tamanho do dano causado. Não que pela via restaurativa não existam penas. Mas o que ocorre aqui é uma reflexão conjunta do sentido que a pena deve ter. Ou seja, da lógica de

⁵⁷ Kolker (2004) apresenta um histórico interessante da evolução do sistema penal até os dias atuais.

⁵⁸ Para Winnicott (em palestra a magistrados), o crime “produz sentimentos de vingança pública e a aplicação da lei dá forma a tais sentimentos que, do contrário, tornar-se-iam perigosos.” (*apud* LUZ, p. 2007, p. 27).

cumprir ou pagar por algo que cometeu, sabendo qual o objetivo e a razão para o cumprimento da pena.

A aplicação das penas no Direito Penal se dá a partir do cumprimento aos critérios, da Teoria do Crime, de tipicidade (a ato tem que estar tipificado, preencher os requisitos que configurem semelhança ao dispositivo legal), ilicitude (o ato típico deve ser contrário à lei) e culpabilidade (o crime deve ter a vontade do agente e a ele poder ser imputado)⁵⁹. Neste momento, o papel do Estado como garantidor e protetor dos direitos dos cidadãos entra em ação. Em seguida ao ato, instaura-se um processo investigativo (antecedido pela *notitia criminis* – queixa crime e seu posterior Boletim de Ocorrência – o famoso BO), onde todas as provas favoráveis ou contrárias ao réu⁶⁰ são coletadas e levadas ao Inquérito Policial. O inquérito policial é encaminhado ao Ministério Público (MP) para efetuar ou não Denúncia contra a parte ré. Em seguida, se levada a denúncia a juízo, instaura-se um processo, que se desenrolará em procedimentos visando a sentença, sua execução e o posterior cumprimento⁶¹.

Para além do processo judicial penal, simples e estritamente regulamentado, está a formação jurídica. O Direito historicamente enfrenta séria crise de formação que no momento se manifesta através da sua simplificação/esquematização/enxugamento por meio de manuais. De ciência complexa, ele passa a ser reduzido a resumos objetivos. Um contexto propício para a rejeição de novidades⁶².

⁵⁹ Existem outros critérios como antijuridicidade e legitimidade, apontados por outros autores. Entretanto, aqui se pretende apenas fazer um breve esboço acerca do Direito Penal, não um compêndio jurídico.

⁶⁰ Réu segundo Guimarães (2007, p. 490) é “aquele contra quem é ajuizada ação cível ou penal; sujeito passivo da relação jurídico-processual. É chamado de acusado durante a investigação e instrução criminal”.

⁶¹ Este detalhe merece destaque (cumprimento), pois no Brasil, após a sentença, a execução não é automática e por vezes precisa de um empurrãozinho das partes contrárias, pois ironicamente os atos jurídicos, em *terrae brasilis*, não são autoaplicáveis.

⁶² “O meu ensino é pura utopia.” (WARAT, 2000, p. 185) O professor argentino Luis Alberto Warat expõe no livro “A Ciência Jurídica e seus dois maridos” suas percepções do Direito e a receptividade do meio a uma pedagogia do ensino “carnavalizada”, que incita o acadêmico a despertar perante as armadilhas criadas pelo mundo pautado pela tirania da ordem.

3.3. CRIMINOLOGIA

“La ley es como la serpiente; solo pica a los descalzos”

O estudo do crime tem sua origem remonta ao século XVIII, mais precisamente a Cesare Lombroso, Enrico Ferri e Raffaele Garofalo, autores pioneiros no estudo sistematizado do delito. Contudo, suas visões de crime eram voltadas para a concepção biológica das ciências da época. É com Émile Durkheim, ao final do século XIX, surge a visão sociológica do delito.

Até os dias atuais, muitos autores e suas escolas teóricas surgiram apresentando diferentes olhares à situação do crime. No século XX ganha força o debate sobre os impactos da questão econômica nos crimes. Ser criminoso passa a ser resultado do contexto social inserido, desprezando a análise do crime em si.

Porém, é através da criminologia crítica que surgem os posicionamentos que atendem à realidade contemporânea, pois possibilita a percepção das falhas da relativização da dogmática jurídica e os atropelos cometidos na adoção de políticas criminais que incitavam a segregação.

Baratta (2013) apresenta o histórico dos estudos acerca do crime. Por intermédio de uma visão marxista, assim dispõe sobre a distinção entre o que vem a ser política penal e política criminal (BARATTA, 2013, p. 201).

Impõe-se, assim, uma necessária distinção programática entre *política penal* e *política criminal*, entendendo-se a primeira como uma resposta à questão criminal circunscrita ao âmbito do exercício da função punitiva do Estado (lei penal e sua aplicação, execução da pena e das medidas de segurança), e entendendo-se a segunda, em sentido amplo, como política de transformação social e institucional. Uma política criminal alternativa é a que escolhe decididamente esta segunda estratégia, extraíndo todas as consequências da consciência, cada vez mais clara, dos limites do instrumento penal. Entre todos os instrumentos de política criminal o direito penal é, em última análise, o mais inadequado.

Perceba que o autor discorre acerca do que seja uma política criminal⁶³ alternativa, na qual a JR encontra-se inserida. E sugere, com restrições, que o direito penal considere aberturas a novas formas de controle, que podem se revelar muito mais eficazes, evitando

(...) cair em uma política reformista e ao mesmo tempo “panpe-nalista”, que consiste em uma simples extensão do direito penal, ou em justes secundários de

⁶³ Quanto à relação entre Criminologia e Política Criminal que este tópico trás, Zaffaroni & Oliveira (2010, p. 415) assim entendem: “Existem relações evidentes e necessárias entre política criminal e criminologia. Para alguns, a política criminal constituiria apenas uma parte da criminologia; para outros, o objeto essencial da política criminal consistiria em integrar no sistema penal os dados e os ensinamentos da Criminologia”.

seu alcance, uma política que poderia produzir também uma confirmação da ideologia da defesa social, e uma ulterior legitimação do sistema repressivo tradicional, tomado na sua totalidade. (BARATTA, 2013, p. 202)

Em seguida, Baratta (2013, p. 203) delinea a tarefa de uma política criminal alternativa, como sugestão ao direito penal desigual (que seleciona seus sujeitos⁶⁴), sugerindo “uma reforma profunda do processo, da organização judiciária, da polícia, com a finalidade de democratizar estes setores do aparato punitivo do Estado, para contrastar, também de tal modo, os fatores da criminalização seletiva que operam nestes níveis institucionais”.

Uma das vias à reforma incitada por Baratta é notadamente a JR. Seu olhar transdisciplinar possibilita a percepção de novas realidades esquecidas pelo sistema penal vigente. Neste sentido, assim dispõe Carvalho (2013, p.123) acerca de possíveis aberturas transdisciplinares:

A perspectiva transdisciplinar forneceria condições de libertar os saberes disciplinares dos seus feudos, colocando-se em diálogo aberto com diferentes campos de conhecimento e possibilitando o reconhecimento de verdades distintas. Por outro lado, a crítica aos valores morais e aos limites dos saberes científicos modernos é condição de possibilidade para o olhar transdisciplinar.

Essas novas possibilidades estão conectadas aos direitos e garantias individuais das partes envolvidas no processo, não podendo de modo algum e em nenhum momento ser mitigados, o que é requisito importantíssimo para um Estado que se diga Democrático de Direitos. Este ponto é importante ressaltar porque, na contemporaneidade, fluida, líquida, fragmentada⁶⁵, as conquistas sociais por vezes são esquecidas. O mundo banalizado (e Hanna Arendt expõe bem isso – A condição humana) tem forte tendência ao esquecimento do seu lado bom, humano.

A JR passa a ser então um renascimento do *alter*, ou seja, do outro. Mas também, enfrenta sérios riscos. Dentre estes está a possibilidade de manipulação do sentido original de restauração das relações para a lógica da pena mais branda gerando assim a sensação

⁶⁴ Vale trazer a atenção para o fato de que em sua maioria, os crimes estão envoltos nas classes economicamente pobres. Em regra, quem recebe a punição penal, são aqueles “pretos, pobres e favelados”. Por quê? Qual o sentido desta segregação. Há de se ressaltar a fala do professor Streck (2012) sobre as discrepâncias do direito penal: “Ou seja, é por isso que posso dizer que o direito penal é feito – ainda hoje – para os que não têm (e o direito civil para o que têm). Qualquer dado estatístico mostra isso. Se eu fosse resumir a desigualdade de acesso à justiça em *terrae brasiliis*, usaria uma frase de um camponês de El Salvador, referida por José Jesus de La Torre Rangel: “*La ley es como la serpiente; solo pica a los descalzos*”. Não é exagero. Basta ver a clientela de nossos presídios, que hoje já ultrapassa o meio milhão de encarcerados. E isso não é brincadeira, não”.

⁶⁵ Neste sentido, cf. BAUMAN, 2007.

social de impunidade. É também contratempo para a JR a sua implantação nos fóruns. Como já fora dito anteriormente no exemplo da experiência de Porto Alegre (RS), os próprios operadores do direito (promotores e magistrados) apresentaram resistências à implantação da JR. Não é surpresa ouvir então, nos corredores dos fóruns, que aplicar a JR significa parar de produzir, ou mesmo, parar de julgar. Fica evidente então que a lógica da produção em larga escala quantidade *versus* qualidade, chegou intensamente na justiça penal.

E esta produção de baixa qualidade e alta quantidade alimenta a existência do sistema jurídico, como uma autopoiesis⁶⁶. Assim explica Zaffaroni (2013, p. 112):

Ainda que Marx não o tenha dito, se deixarmos voar a imaginação e pensarmos em uma fantasmagórica greve geral de delinquentes, veremos que o sistema todo seria derrubado: os seguros, os bancos, as polícias, as alfândegas, os escritórios que tratam dos impostos etc. se tornariam inúteis. Seria sem dúvida uma catástrofe.

Assim, o sistema se alimenta (como um Leviatã⁶⁷), se alimentando de seus próprios filhos. E a JR é uma proposta contrária a esta lógica fragmentária que prevalece as classes dominantes em defesa da conduta desviante de seus próprios membros.

Silva (2007, p. 76) aponta que a JR encontra-se perfeitamente amparada pelos aspectos legais do ordenamento jurídico brasileiro que possibilitam sua aplicação, concluindo (Op. Cit. p. 77) que a incorporação dela depende de fatores políticos, não sendo imprescindível qualquer alteração legislativa que expressem sua aplicação.

Assim, a JR possivelmente produzirá resultados positivos ante a política penal vigente, na medida em que suas práticas representarem alternativas à estrutura fragmentada e seletiva do sistema penal. Neste mesmo sentido, um olhar ampliado sobre a condição atual dos sistemas carcerários, bem como das estatísticas criminais recentes, pela ótica da criminologia crítica e política criminal alternativa, possibilitará avanços consideráveis e redução nos índices de inserção e reincidência ao mundo do crime.

⁶⁶ Neste sentido, cf. Neves (2011).

⁶⁷ Thomas Hobbes (1651).

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Na busca de investigar a atuação da JR como alternativa à política penal, o mundo contemporâneo (globalizado) não possibilita o isolamento teórico. As ciências especializadas que se distanciaram quase por completo, agora se reúnem dialogando sobre pontos que lhes aproximam e que lhes garantem maior confiabilidade e fidedignidade no tipo de conhecimento que estudam/aplicam. A JR é uma prática que propõe a aproximação de áreas que aparentemente se distanciam por completo.

O Direito tem formas peculiares de se organizar, muitas vezes rejeitadas por outras áreas por ser bastante determinista. Mas analisando relatos históricos de exemplos bem sucedidos de profissionais desta área, é possível encontrar relações, com as práticas de outras áreas. Um exemplo que vale destacar a importância da atuação foi um Rei-Juiz que impressionou a humanidade com sua perspicácia e inteligência: o rei Salomão.

Salomão pediu Sabedoria e Conhecimento a Deus para poder reinar julgando e guiando seu povo à prosperidade e à glória. Pelo gesto de humildade de seu pedido, recebeu, também, riquezas e poder. Salomão, um Rei conhecido pela Sabedoria e pela Justiça está representado em muitos importantes lugares do mundo.

(...) na história da humanidade, foi o único rei dotado de tanta sabedoria e justiça, que, até hoje, o Palácio de Justiça da Inglaterra tem na sua entrada uma pintura de Salomão, sendo que a coroação dos monarcas britânicos é acompanhada de um coro que, em certa parte diz: “*Zadok, o sacerdote, e Natã coroaram o Rei Salomão*”, buscando-se por essa invocação, ligar o governante que está sendo coroado àquelas qualidades/virtudes que caracterizam o grande e sábio Rei. Também na parede sul da Corte de Justiça dos Estados Unidos, no centro de um conjunto de pessoas as figuras, representando grandes juristas, encontra-se a figura do Rei Salomão e, não é por acaso, que sob seu nome encontra-se gravado “Luz da Sabedoria”, sendo que o folheto explicativo traz sobre ele o seguinte: Salomão, Rei de Israel e renomado juiz. Seu nome, significando “figura de um homem sábio” tornou-se sinônimo de “justiça aplicada com sabedoria”. (CANELLA, 2009, p. 269-270)

Sua Justiça com Amor foi exemplificada, dentre tantos outros exemplos de Sabedoria Divina, através do célebre dilema das duas mães⁶⁸ que pleiteavam o reconhecimento da maternidade do mesmo bebê. Com avançada sapiência, Salomão, também conhecido como o Rei da Ciência, solucionou a lide descobrindo no sentimento de amor materno a verdade dos fatos.

A existência de Salomão neste capítulo se dá devido à aproximação do modo de julgar deste Rei ao modo da Justiça Restaurativa. Perceba-se que a aproximação do juiz da causa não fere a inércia do juiz nem sua neutralidade, e sim, dá-lhe a possibilidade de

⁶⁸ Bíblia Sagrada, I Reis, 3:16-27.

perceber elementos subjetivos do fato que não estão expostos nas perícias médicas, nos autos, laudos e nos diagnósticos materiais. Esta percepção pode ser alcançada com o desenvolvimento empírico do manejo do julgador.

Um julgamento não é igual a outro, pois não segue um padrão, uma fórmula, um modelo. Cada caso é um caso e como tal deve ser tratado, respeitado, encaminhado e solucionado. A solução justa e verossímil é o objetivo do processo e o fim do procedimento e virá por meio de um acordo ou sentença. Mas este resultado deve chegar o quanto antes (célere).

Este célebre juiz desperta a atenção para aspectos importantes de seu modo de julgar. Salomão era, sobretudo, humano, e, no caso apresentado, ele buscou, na essência afetiva do lado humano daquelas mães, a Verdade. Seu gesto audacioso arrancou das entranhas afetivas das duas mulheres (ditas prostitutas) aquilo que havia de bom, de verdadeiro, a partir do mais puro sentimento de amor materno. Do alto de seu majestoso trono, Salomão pode ver aquilo que os demais (no mesmo nível de olhar), não percebiam. Assim ele ousou.

O modo de julgar que a JR propõe se aproxima do modo de Salomão. A JR é a aplicação do afeto e do cuidado ao caso concreto. É perceber e reconhecer no outro o peso e a dor do ato cometido. Quando a equipe restaurativa dialoga, ela cria novas possibilidades, logo, novos espaços de atuação. Os espaços de atuação precisam estar preenchidos e para tanto se faz necessário que os atores conheçam seus papéis e a importância deles na decisão (ou acordo) levando em consideração o que há de humano dentro de cada um (partes, comunidade e etc.). O psicólogo, por exemplo, age com afeto, atenção, compreensão, cuidado (imparcialidade e justiça). O juiz também pode agir assim.

Cuidar não é implicar ordens sobre o outro, é ouvi-lo. É saber aonde dói, machuca, arde, queima, movimenta ou flui estranhamente. Neste sentido, quando o psicólogo debruça-se sobre as verdades e lógicas do outro (paciente/cliente), está investigando um fenômeno, e nesta descoberta investigativa ele encontra elementos para direcionar algum tratamento ou possibilidade de avanço (cura, solução, mediação, ponto em comum, ponto de equilíbrio). A JR não foge a esta ordem/lógica.

Tomando como base a aplicação da justiça restaurativa no direito contemporâneo como instrumento da paz social, numa perspectiva transdisciplinar, fica claro como esta transdisciplinaridade pode envolver, também, os profissionais do direito. Clarificar os lugares de atuação deste profissional tanto aperfeiçoa o tipo de serviço ofertado como

auxilia na descoberta de novos espaços e aplicação de novas técnicas e na melhora no sistema penal como um todo.

Faz-se necessário entender esta prática profissional, também, como uma mudança de paradigma em torno do criminoso e do papel da sociedade para, a partir deste ponto, modificar o olhar da própria comunidade acerca de seus cidadãos em conflito com a lei, desconstruindo os lugares da vítima e do agressor, e sobrepondo a isto, a significação de que todos são cidadãos de direitos e obrigações (deveres) a cumprir e para tanto precisam assumir responsabilidades pelos seus atos e daqueles a quem estão envolvidos direta ou indiretamente.

Não foram encontrados dados que especifiquem, mesmo que genericamente, o número exato de profissionais atuando conforme o modelo de JR. Estes dados ainda estão sendo catalogados de acordo com a reprodução de novas práticas restaurativas no país (projetos piloto), em seguida à sua produção acadêmica. Mas, pode se perceber, através da literatura, a necessidade de criação de novos círculos restaurativos com vias a produzir novas relações individuais e grupais, sobretudo, no modo de conduzir tais reuniões de maneira justa e imparcial.

Ante tudo o que fora exposto, somente resta concluir que a atuação desta forma de justiça é de fundamental importância tanto para o andamento jurídico-processual, como para a restauração das partes envolvidas. Contudo, se faz necessário maior aprofundamento de estudos na área para expandir os olhares e possibilidades de atuação, divulgar este modelo, bem como, aperfeiçoar estudos acadêmicos jurídicos sobre a temática.

Na cidade de Parnaíba (PI), não existem relatos científicos (ou mesmo empíricos), que indiquem a existência de práticas restaurativas. Isto demonstra a necessidade de repensar as práticas biopsicossociais de atendimento ao infrator e às vítimas nesta cidade, bem como, reestruturar a rede de significações em torno da violência e da estigmatização de ambas as partes (vítima e réu, famílias e sociedade). Faz-se necessário também aprofundar estudos acerca da política criminal alternativa com viés humanizado e em diferentes espaços, sobretudo, nesta cidade.

Em Teresina, bem como em grande parte do Estado do Piauí, ainda se discute de maneira tímida e com restrições a prática da Justiça Restaurativa. No Nordeste já existem Núcleos de Práticas Restaurativas (a exemplo de Natal), porém, ainda ínfimos ante à grande demanda penal.

Após todos os pontos apontados, espera-se que os profissionais cientes da existência de práticas restaurativas, aos poucos, difundam-nas, para que assim os quadros de criminalidade infanto-juvenil deem alguma esperança de redução, com a certeza de dias melhores, onde todos estarão diretamente envolvidos (como cidadãos) nos conflitos da comunidade e nas decisões (antes desinteressantes) que requerem maior atenção.

REFERÊNCIAS

- ALMEIDA, Letícia N. Possíveis Limites da Justiça Restaurativa: capital social e comunidade. *Revista Sociologia Jurídica*. 2011. ISSN: 1809-2721. Disponível em: <<http://www.sociologiajuridica.sarauvirtual.com.br/numero-4/192-possiveis-limites-da-justica-restaurativa-capital-social-e-comunidade>>. Acesso em: 14 abr. 2013.
- ARAÚJO, Suzy T. R. S. **Um estudo psicológico acerca da aplicação das penas alternativas na cidade de Parnaíba – Piauí**. Parnaíba: UFPI, out. 2012.
- BAQUIÃO, Leandra A. **Reflexões sobre o facilitador de justiça restaurativa: o caso Porto Alegre**. 2010. 119f. Dissertação (Mestrado em Psicologia Social) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, PUC-SP, São Paulo. Disponível em: <http://jij.tj.rs.gov.br/jij_site/docs/JUST_RESTAUR/REFLEX%D5ES+SOBRE+O+FACILITADOR+DE+JUSTI%C7A.PDF>. Acesso em: 14 abr. 2013.
- BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal: introdução à sociologia do direito penal**. Rio de Janeiro: Editora Revan, 6. ed., 1. reimpr., 2013.
- BAUMAN, Zygmunt. **A Vida Fragmentada – Ensaios sobre a Moral Pós-Moderna**. Lisboa: Relógio D' Água Editores, 2007.
- BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. Tradução por Torrieri Guimarães. 3.ed. 11ª reimpressão. São Paulo: Martin Claret, 2011. Título original: *Dei Delitti e Delle Pene*, 1974.
- BITTAR, Eduardo C. B. **Curso de ética jurídica: ética geral e profissional**. 8.ed. São Paulo: Saraiva, 2011.
- BRANCHER, Leoberto N. **Justiça restaurativa: a cultura de paz na prática da justiça**. 2011. Disponível em: <http://jij.tj.rs.gov.br/jij_site/docs/just_restaur/vis%c3o+geral+jr_0.htm>. Acesso em: 14 abr. 2013.
- BRANCHER, L.; KONZEN, A.; AGUINSKY, B. **Capacitação para Operadores do SINASE – Módulo IX**. Centro de Estudos Avançados de Governo e Administração Pública – CEAG/ Universidade de Brasília – UNB e Secretaria de Direitos Humanos – SDH. 2013. Disponível em: <http://ftp.tjmg.jus.br/jij/apostila_ceag/MODULO_IX.pdf>. Acesso em: 26 mar. 2013.
- BRASIL. **Código Penal: Decreto-Lei nº. 2.848, de 7 de Dezembro de 1940**. Organização do texto: Anne Joyce Angher. Vade Mecum Acadêmico de Direito. 6ª ed. São Paulo: Rideel, 2008.
- BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988. Organização do texto: Anne Joyce Angher. Vade Mecum Acadêmico de Direito. 6ª ed. São Paulo: Rideel, 2008.
- BRITTO, Roberto C. C. **As vantagens da teoria consensual da verdade de Habermas aplicadas ao processo**. In: MAGALHÃES, Joseli. **Tópicos Polêmicos e Atuais do Direito**. Teresina: SEGRAJUS, 2003, p. 283-292.

BRUSIUS, Analice; RODRIGUES, Maiana R. **A Psicologia e a Justiça Restaurativa**. Projeto Justiça Para o Século 21. 2012. Disponível em: <http://www.justica21.org.br/arquivos/bib_298.pdf>. Acesso em: 14 abr. 2013.

CARAVELLAS, E.; BUGARIB, K.; SIQUEIRA NETO, L. F. Justiça Restaurativa. **Revista Justitia**. São Paulo, v. 64, n. 197, p. 339-351, jul/dez. 2007. Disponível em: <<http://www.justitia.com.br/revistas/d22a06.pdf>>. Acesso em: 14 abr. 2013.

CARVALHO, Salo de. O papel da perícia psicológica na execução penal. In: BRANDÃO, Eduardo P.; GONÇALVES, Hebe S. (orgs) **Psicologia jurídica no Brasil**. Rio de Janeiro: NAU Ed. 2004, 341f.

CARVALHO, Saldo de. **Antimanual de Criminologia**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

CEZAR-FERREIRA, Verônica A. M. A resolução não adversarial de conflitos. In: CEZAR-FERREIRA, Verônica A. M. **Família, separação e mediação – uma visão psicojurídica**. São Paulo: Editora Método, 2004. p. 149-175.

CORDEIRO, Euller X. Justiça Restaurativa: Um Novo Olhar Sobre a Justiça Criminal. **Revista DCS On Line**, CPTL/UFMS, Três Lagoas, v.1, n.1, nov., 2005. Disponível em: <http://www.ceul.ufms.br/dcs/dconline/artigos/artigo_03.pdf>. Acesso em: 14 abr. 2013.

COSTA, Daniela C. A. Globalização e Controle Social na Contemporaneidade. Questionando a legitimidade do direito penal. **Revista Eletrônica Jus Navigandi**. set. 2009. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/14892/globalizacao-e-controle-social-na-contemporaneidade>>. Acesso em: 14 abr. 2013.

COSTANZE, Bueno Advogados. (2008), “**Justiça Restaurativa no Brasil.**” Bueno e Costanze Advogados, Guarulhos, 06 mai. 2008. Disponível em: <http://buenoecostanze.adv.br/index.php?option=com_content&task=view&id=917&Itemid=81>. Acesso em 8 set. 2011.

CUNHA, Paulo F. **A constituição viva**. Cidadania e direitos humanos. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

DELFINO, Lúcio. **O projeto estatal, a paz social e o papel transformador do Direito**. 2007. Disponível em: <<http://tex.pro.br/tex/listagem-de-artigos/210-artigos-jan-2007/5373-o-projeto-estatal-a-paz-social-e-papel-transformador-do-direito>>. Acesso em: 14 abr. 2013.

EGLASH, Albert. Creative Restitution: Some Suggestions for Prison Rehabilitation Programs. **American Journal of Correction**, n.20, p. 20-34, 1958.

ESTATUTO DO INSTITUTO BRASILEIRO DE JUSTIÇA RESTAURATIVA – IBJR. São Paulo (SP). 2010. Disponível em: <http://www.justiciarestaurativa.org/news/ESTATUTO_APROVADO_EM_ASSEMBLEIA1.pdf/view>. Acesso em: 14 abr. 2013.

FERREIRA, Carolina C. As ilusões do paradigma punitivo e as novas perspectivas de solução de conflitos: a justiça restaurativa como um caminho possível à crise do sistema penal brasileiro. **Revista Estudos Jurídicos**. Franca: UNESP, ano 14, n. 19, p. 241-252, 2010. Disponível em: <<http://periodicos.franca.unesp.br/index.php/estudosjuridicosunesp/article/viewFile/231/280>>. Acesso em: 14 abr. 2013.

FERREIRA, Francisco A. **Justiça restaurativa: natureza, finalidades e instrumentos**. Coimbra: Editora Coimbra, 2006.

GIMENEZ-SALINAS, Esther. **La justicia reparadora. Prevenció. Quaderns d'estudi i documentació**. Barcelona, 1996.

GOMES, Luiz F. Normas, regras e princípios. **Revista Eletrônica Jus Navigandi**, out. 2005. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/7527/normas-regras-e-principios>>. Acesso em: 14 abr. 2013.

GUIMARÃES, Deocleciano T. (org). **Dicionário técnico jurídico**. 9. ed. São Paulo: Rideel, 2007.

HABERMAS, Jürgen. **Consciência Moral e Agir Comunicativo**. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1989.

HOBBS, Thomas. **Leviatã ou Matéria, Forma e Poder de um Estado Eclesiástico e Civil**. 1651. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/marcos/hdh_thomas_hobbes_leviatan.pdf>. Acesso em: 24/12/2014.

HUDSON, Joe; GALAWAY, Burt. **Restitution in criminal justice: A critical assessment of sanctions**. Lexington, Massachusetts: Lexington Books, 1976.

JÚDICE, Mônica P. Robert Alexy e a sua teoria sobre os princípios e regras. **Revista Eletrônica Consultor Jurídico**, 02 mar. 2007. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2007-mar-02/robert_alexey_teorias_principios_regras>. Acesso em: 14 abr. 2013.

JUSTIÇA E PERDÃO. **Justiça Restaurativa**. 2010. Disponível em: <<http://justicaeperdao.blogspot.com.br/2010/03/justica-restaurativa.html>>. Acesso em: 24/12/2014.

KANT, Immanuel. **À Paz perpétua**. Porto Alegre, L&PM, 1989.

KELSEN, Hans. **O que é justiça?: a justiça, o direito e a política no espelho da ciência**. Tradução por Luís Carlos Borges, 3.ed. São Paulo: Martins Fontes, 2001.

KÉPES, Antônio M. **A justiça restaurativa como instrumento de efetivação constitucional dos direitos fundamentais dos adolescentes**. 2008. 149f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Luterana do Brasil – ULBRA, Canoas.

KOLKER, Tania. A atuação dos psicólogos no sistema penal. In: BRANDÃO, Eduardo P.; GONÇALVES, Hebe S. (orgs) **Psicologia jurídica no Brasil**. Rio de Janeiro: NAU Ed. 2004, 341f.

LANCETTI, Antonio. **A Clínica Peripatética**. 4.ed. São Paulo: HUCITEC, 2009.

LEAL, Liene M. **A Associação de Parentes e Amigos de Vítimas de Violência – APAVV**. 2004. Disponível em: <http://www.ufpi.br/subsiteFiles/ppged/arquivos/files/eventos/evento2004/GT.7/GT7_7_2004.pdf>. Acesso em: 14 abr. 2013.

- LIBERAL, Márcia M. C. **A formação do indivíduo e os direitos humanos**. XI Congresso Luso Afro Brasileiro de Ciências Sociais – XI CONLAB, Salvador: UFBA, 2011. Disponível em: <http://www.xiconlab.eventos.dype.com.br/resources/anais/3/1306787351_ARQUIVO_Trabalho_Codigo5918430_MarciaMelloCostaDeLiberal.pdf>. Acesso em: 14 abr. 2013.
- LUZ, Rogério. Comunicação escrita e pensamento – O exemplo de D. W. Winnicott. In: BEZERRA JR, Benilton; ORTEGA, Francisco. **Winnicott e seus interlocutores**. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 2007, p. 13-34.
- MARSHALL, Tony F. *in Restorative Justice handbook apud FERREIRA, Francisco Amado. Justiça Restaurativa: Natureza, Finalidades e Instrumentos*, Coimbra, Coimbra Editora, 2006.
- MELO, Tailla. **Surgimento da Justiça Restaurativa**. 2010. Disponível em: <<http://verdadejuridica2.wordpress.com/2010/11/18/surgimento-da-justica-restaurativa/>>. Acesso em: 14 abr. 2013.
- MIRANDA, Andrea T. P. **Justiça restaurativa e reforma no judiciário: reflexões sobre a importância da sua institucionalização e legalização**. 2010. Disponível em: <<http://www.revistapersona.com.ar/Persona86/86Tourinho.htm>>. Acesso em: 14 abr. 2013.
- MIRSKY, Laura. **Albert Eglash and creative restitution: a precursor to restorative practice**. International Institute for Restorative Practices, Bethlehem, Pennsylvania. 2003. Disponível em: <http://www.iirp.edu/article_detail.php?article_id=NDEy>. Acesso em: 14 abr. 2013.
- MORISSON, Brenda. Justiça restaurativa nas escolas. In: SLAKMON, C.; DE VITTO, R. C. P.; GOMES PINTO, R. (org). **Justiça restaurativa**. Brasília – DF: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD. 2005. Disponível em: <http://www.sel.eesc.usp.br/informatica/graduacao/material/etica/private/justica_restaurativa_livro_com_coletanea_de_artigos.pdf>. Acesso em: 14 abr. 2013.
- NEVES, Marcelo. **A constitucionalização simbólica**. 3.ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2011.
- OLIVEIRA, Ariana B. **O Percurso do Conceito de Paz: de Kant à atualidade**. I Simpósio em Relações Internacionais do Programa de Pós-Graduação em Relações Internacionais San Tiago Dantas. 2007. Disponível em: <<http://www.santiagodantassp.locaweb.com.br/simp/artigos/bazzano.pdf>>. Acesso em: 14 abr. 2013.
- ONU, Organização das Nações Unidas. Declaração universal dos direitos humanos. Adotada e proclamada pela resolução 217 A (III) da Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de Dezembro de 1948. In: PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 12.ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 450-454.
- ONU, Organização das Nações Unidas. **ECOSOC Resolution 2002/12**. Basic principles on the use of restorative justice programmes in criminal matters. 2002. Disponível em: <<http://www.un.org/en/ecosoc/docs/2002/resolution%202002-12.pdf>>. Acesso em: 14 abr. 2013.

PALLAMOLLA, Raffaella P. **Justiça restaurativa: novos mecanismos de administração de conflitos criminais**. III Mostra de Pesquisa da Pós-Graduação – PUCRS. 2008. Disponível em: <<http://www.pucrs.br/edipucrs/online/IIImostra/CienciasCriminais/62475%20-%20RAFFAELLA%20DA%20PORCIUNCULA%20PALLAMOLLA.pdf>>. Acesso em: 14 abr. 2013.

PENIDO, Egberto A.; BRANCHER, Leoberto N. **O braço da cultura de paz na justiça**. 2005. Disponível em: <http://jij.tj.rs.gov.br/jij_site/docs/JUST_RESTAUR/O+BRA%C7O+DA+CULTURA+DE+PAZ+NA+JUSTI%C7A.HTM>. Publicado na Folha de São Paulo em: 5 jul. 2005. Acesso em: 14 abr. 2013.

PINHO, Rafael G. **Justiça restaurativa: um novo conceito**. *Revista Eletrônica de Direito Processual*. Rio de Janeiro, ano 3, v. 3, p. 242-268, jan./jun. 2009. Disponível em: <http://www.redp.com.br/arquivos/redp_3a_edicao.pdf>. Acesso em: 14 abr. 2013.

PINTO, Renato S. G. **Justiça restaurativa: o paradigma do encontro**. Brasília: Instituto de Direito Internacional, 2004. Disponível em: <http://www.idcb.org.br/documentos/artigos3001/just_resta_paradigmaencontro.doc>. Acesso em: 14 abr. 2013.

PINTO, Renato S. G. **A construção da justiça restaurativa no Brasil: o impacto no sistema de justiça criminal**. 2005a. Disponível em: <http://www.idcb.org.br/documentos/sobre%20justrestau/construcao_dajusticarestaurativanobrasil2.pdf>. Acesso em: 14 abr. 2013.

PINTO, Renato S. G. **Justiça restaurativa é possível no Brasil?** In: SLAKMON, C.; DE VITTO, R. C. P.; GOMES PINTO, R. (org). **Justiça restaurativa**. Brasília – DF: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD. 2005b. Disponível em: <http://www.sel.eesc.usp.br/informatica/graduacao/material/etica/private/justica_restaurativa_livro_com_coletanea_de_artigos.pdf>. Acesso em: 14 abr. 2013.

PIOVESAN, Flávia. **Tratados internacionais de proteção dos direitos humanos: Jurisprudência do STF**. Rede de Direitos Humanos & Cultura. 2013. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/militantes/flaviapiovesan/piovesan_tratados_sip_stf.pdf>. Acesso em: 14 abr. 2013.

PORTO, R. T. C.; CASSOL, S.; TERRA, R. **Justiça restaurativa, capital social e comunidade: do conflito à cooperação uma perspectiva no espaço local**. 2010. Disponível em: <http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/bh/rosane_teresinha_carvalho_porto2.pdf>. Acesso em: 14 abr. 2013.

PROJETO JUSTIÇA PARA O SÉCULO 21: Instituinto Práticas Restaurativas. **Círculo Restaurativo**. Porto Alegre (RS), 2013a. Disponível em: <<http://www.justica21.org.br/j21.php?id=20&pg=0#.UWqQnqKXS1E>>. Acesso em: 14 abr. 2013.

PROJETO JUSTIÇA PARA O SÉCULO 21: Instituinto Práticas Restaurativas. **Práticas Restaurativas**. Porto Alegre (RS), 2013b. Disponível em: <<http://www.justica21.org.br/j21.php?id=75&pg=0#.UWqQBKKXS1E>>. Acesso em: 14 abr. 2013.

PRUDENTE, Neemias M. **Algumas reflexões sobre a justiça restaurativa**. 2008. Disponível em: <<http://www.justiciarestaurativa.org/news/algumas-reflexoes-sobre-a-justica-restaurativa/view>>. Acesso em: 14 abr. 2013.

PRUDENTE, N. M.; SABADELL, A. L. Mudança de paradigma: justiça restaurativa. **Revista Jurídica Cesumar**. v. 8, n. 1, p. 49-62, 2008, jan./jun. Disponível em: <<http://www.google.com/url?sa=t&rct=j&q=http%3A%2F%2Fwww.cesumar.com.br%2Fpesquisa%2Fperiodicos%2Findex.php%2Frevjuridica%2Farticle%2FviewFile%2F719%2F554&source=web&cd=1&ved=0CDgQFjAA&url=http%3A%2F%2Fwww.cesumar.com.br%2Fpesquisa%2Fperiodicos%2Findex.php%2Frevjuridica%2Farticle%2Fdownload%2F719%2F554&ei=gUuNqUbObPIG09QSby4DQCg&usq=AFQjCNHWA-PoFRMLj7Aj3rfDphGwjixqCA&bv m=bv.45175338,d.eWU&cad=rja>>. Acesso em: 14 abr. 2012.

RIBEIRO, Marcus V. **Inclusão jurídica: pluralismo conflitual e justiça restaurativa**. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, 74, 01 mar. 2010. 2010a. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7463>. Acesso em: 14 abr. 2013.

RIBEIRO, Marcus V. O. **Justiça restaurativa**. 2010b. Disponível em: <<http://www.ebah.com.br/content/ABAAABAXAAJ/justia-a-restaurativa-marcus-v-oliveira>>. Acesso em: 14 abr. 2013.

ROCHA, Roberto A. A gestão descentralizada e participativa das políticas públicas no Brasil. **Revista Pós Ciências Sociais**, São Luis (MA), v. 1, n. 11, 2009.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Do contrato social**. Tradução Rolando Roque da Silva. Editora Ridendo Castigat Mores, 2002. Disponível em: <<http://www.dominiopublico.gov.br/download/texto/cv00014a.pdf>>. Acesso em: 14 abr. 2013.

RUY, Fernando E. B. Conflitos entre princípios e regras. **Revista Eletrônica Jus Navigandi**, dez. 2007. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/12034/conflitos-entre-principios-e-regras>>. Acesso em: 14 abr. 2013.

SANTOS, Andrea A. **Processo penal consensual: conceito**. 2010. Disponível em: <http://www3.lfg.com.br/artigos/Blog/ProcessoPenalConsensualConceito_AndreaAlvesdosSantos.pdf>. Acesso em: 14 abr. 2013.

SANTOS JÚNIOR, Rosivaldo T.; SILVA, Mariana C. Regras, princípios, valores e postulados para bem aplicar o direito. **Revista Direito e Liberdade**. Mossoró: ESMARN, vol. 6, n. 1, p. 257-282, jan./jun. 2007.

SARAIVA, Alexandre J. B. L. **Direito à felicidade: sete crônicas e um desejo**. Fortaleza: Relevo Gráfica e Editora, 2011.

SÁ, Alvino A. **Criminologia clínica e psicologia criminal**. 2.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

SILVA, Nelson F. Verdade real *versus* verdade formal no processo civil. **Revista Síntese – Direito Civil e Processo Civil**, v. 20, p. 17-21, nov./dez. 2002.

SILVA, Karina D. R. da. **Justiça Restaurativa e sua Aplicação no Brasil**. 83 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito)-Universidade de Brasília, Brasília, 2007.

Disponível em: <http://www.fesmpdft.org.br/arquivos/1_con_Karina_Duarte.pdf>. Acesso em: 12 nov. 2014;

SILVA, Joilson J. **O papel do direito na sociedade capitalista: uma abordagem sociológica**. 2009. Disponível em: <<http://www.webartigos.com/articles/19430/1/O-Papel-do-Direito-na-Sociedade-Capitalista---Uma-Abordagem-Sociologica/pagina1.html>>. Acesso em: 14 abr. 2013.

SILVEIRA, Rosa M. G., et al. **Educação em direitos humanos: fundamentos teórico metodológicos**. João Pessoa: Editora Universitária, 2007, 513f.

SOUSA, Asiel H. Justiça restaurativa: um novo foco sobre a Justiça! **Revista Âmbito Jurídica**. Rio Grande, 52, 30 abr. 2008. Disponível em: <<http://www.ambito-juridico.com.br/pdfsGerados/artigos/2671.pdf>>. Acesso em: 14 abr. 2013.

STRECK, Lenio L. **Comissão de juristas gosta do Direito Penal do Risco**. Revista Consultor Jurídico. 2012. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2012-mai-08/lenio-luiz-streck-comissao-juristas-gosta-direito-penal-risco>>. Acesso em: 12 nov. 2014.

TRINDADE, Jorge. **Manual de psicologia jurídica para operadores do direito**. Porto Alegre: livraria do advogado, 2007.

WARAT, Luis Alberto. **A Ciência Jurídica e seus dois maridos**. 2. ed. Santa Cruz do Sul: EDIUNISC, 2000.

ZAFFARONI, Eugenio. R. *et al.* **Direito penal brasileiro: primeiro volume: teoria geral do direito penal**. Rio de Janeiro: Revan, 3. ed. 2003.

ZAFFARONI, E. R. & OLIVEIRA, E. **Criminologia e Política Criminal**. Rio de Janeiro: GZ Ed., 2010.

ZAFFARONI, Eugenio R. **A Questão Criminal**. Trad. Sérgio Lamarão. Rio de Janeiro: Revan, 2013.

ZEHR, Howard. **Trocando as lentes: um novo foco sobre o crime e a justiça**. Tradução por Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2008.

ZÜGE, Márcia B. A. **Direito à Palavra: funções do testemunho na justiça restaurativa**. 2010. 128f. Dissertação (Mestrado em Psicologia Social e Institucional) -- Instituto de Psicologia, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre.